



André Filipe Carnim Mendes

**O EMPRESÁRIO DESPORTIVO.
LIMITAÇÃO OU POTENCIAÇÃO DO DIREITO
DE IMAGEM DO
PROFISSIONAL DE FUTEBOL?**

Dissertação de Mestrado, na Área de
Especialização em Ciências Jurídico – Forenses
apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Sob Orientação do Professor Doutor João Leal Amado

Coimbra, Abril de 2014

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Maria Idalina Mendes Carnim e Manuel Batista Mendes, pela educação, pelo carinho, pelo esforço, pela preocupação e essencialmente, pelos ensinamentos de vida, pelos valores transmitidos... enfim, por tudo quanto me fazem, hoje, sentir orgulhoso e agradecido.

Ao Nuno, pela determinação e coragem inspiradora.

À Bruna, pelo respeito, compreensão, paciência e motivação.

À Dra. Regina Lourenço e ao Dr. Agostinho Baptista, sem a compreensão e ajuda dos quais, este trabalho não seria possível.

Ao Professor Doutor João Leal Amado, pela orientação.

À minha madrinha

Aos meus avós

A todos aqueles que, de alguma maneira, ajudaram na realização deste trabalho.

ÍNDICE

SIGLAS E ABREVIATURAS	5
INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I – A FIGURA DO “EMPRESÁRIO DESPORTIVO”	13
– <u>Génese/Origens</u>	13
– EUA	14
– Europa	17
– <u>A Actividade de Empresário Desportivo</u>	19
– <u>Regime Jurídico</u>	24
– Noção e Elementos do Contrato	24
– Forma do Contrato	28
– A Lei nº 50/2007, de 31 de Agosto	29
– <u>Breve referência à realidade da figura do Empresário Desportivo “lá fora”:</u> ...	31
– Espanha	31
– França	34
– Itália	37
– Brasil	39
CAPÍTULO II – DIREITO DE IMAGEM DO JOGADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL	41
– <u>Breve referência à localização normativa do “Direito à Imagem”</u>	41
– <u>“Direito à Imagem”. Direito (In)disponível?</u>	48

– <u>A actuação do Empresário Desportivo. Limitação ou Potenciação do “Direito de Imagem” do Jogador?</u>	59
CONCLUSÃO	68
BIBLIOGRAFIA	72
– <u>Bibliografia Nacional</u>	72
– <u>Bibliografia Estrangeira</u>	77
– <u>Sítios da Internet</u>	81

SIGLAS E ABREVIATURAS

AA. VV. – Autores Vários

Ac. – Acórdão

AGCM – Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato

ANAF – Associação Nacional de Agentes de Futebol

AR – Assembleia da República

art. – artigo

CBF – Confederação Brasileira de Futebol

C.C. – Código Civil de 1966

CDES – Centre de Droit et d’Economie du Sport

Cfr. – Confrontar

CJ – Colectânea de Jurisprudência

CJ-STJ – Colectânea de Jurisprudência – Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Coord: – Coordenação

C.R.P. – Constituição da República Portuguesa Volume

Dec. – Decreto

D.L. – Decreto-Lei

DR – Diário da República

DUDH – Declaração Universal dos Direitos do Homem

EFAA – European Football Agents Association

EOSE – European Observatoire of Sport and Employment

EUA – Estados Unidos da América

FIFA – Fédération Internationale de Football Association

FIGC – Federazione Italiana de Gioco Calcio

FPF – Federação Portuguesa de Futebol

in – em

KEA – KEA European Affairs

LBAFD – Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto

LBD – Lei de Bases do Desporto

LBSD – Lei de Bases do Sistema Desportivo

Manchester United F. C. – Manchester United Football Club

n.º – número

ob. cit. – obra citada

P.R. – Presidente da República

p. – página

per si – em si mesmo

pp. – páginas

Real Madrid C. F. – Real Madrid Club de Fútbol

RFEF – Real Federación Española de Fútbol

RJCTPD – Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo

seg. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TJCE – Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (actual TJUE)

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

vd. – Vide

vol. – Volume

vols. – Volumes

INTRODUÇÃO

“The difference between the impossible and the possible lies in a person's determination.”¹

A decisão e a partida para o estudo e tema deste trabalho prende-se, essencialmente, com duas questões: a primeira, como bem não poderia deixar de ser, é fruto do nosso percurso académico superior, que teve lugar na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; a segunda é consequência inelutável da enorme paixão que, desde que nos conhecemos, nos acompanhou, pelo fascinante mundo do Desporto em geral e do futebol, em particular, por muitos considerado como “*desporto rei*”.

No entanto, em tempos, José Manuel Meirim caracterizou o nosso país como sendo um país “*algo a brincar*”, em que “*o Direito não tem muitos amigos no Desporto*²”. Cremos, com todo o respeito e humildade que nos assiste, ser hoje a realidade bem diferente. E para isso, muito têm contribuído os inúmeros cursos de pós-graduação e formações complementares que se têm vindo a desenvolver nos últimos anos, no nosso país, fazendo parte do leque de ofertas que as várias faculdades de direito do país dispõem.

Pelo que e permitam-nos estas breves linhas, neste ponto, não poderíamos deixar também de referenciar o contributo pioneiro dado, neste âmbito particular, por um Ilustre Professor da “*nossa casa*”, aí doutorado a 29 de Julho de 2002, tendo tido como objecto central da sua investigação científica, a actividade desportiva, tendo apresentado e defendido a dissertação de doutoramento na área de Ciências Jurídico-Empresariais.

Falamos, claro está, do Professor Doutor João Leal Amado, do qual, tivemos a sorte de ser alunos, numa primeira fase, no que à unidade curricular de “*Direito do Trabalho*” se referia, mais tarde, “*espectadores*” atentos, aquando das suas várias palestras e, presentemente, orientados, no que a este trabalho respeita.

1 “*A diferença entre o impossível e o possível reside na determinação de uma pessoa*”, por Tommy Lasorda (American baseball manager) – Biografia disponível em: <http://www.biography.com/people/tommy-lasorda-9542214>

2 Cfr. **JOSÉ MANUEL MEIRIM**, in “*Desporto a Direito. As Crónicas Indignadas no Público*”, Coimbra Editora (2006), p. 19.

Assim e ao longo do tempo que durou o apaixonante curso de Direito, uma vontade de um dia poder dissertar sobre um tema relacionado com o Direito do Desporto foi crescendo, pelo que a motivação de aqui um dia poder chegar, nunca nos abandonou, bem pelo contrário. Foi diariamente sendo renovada, qual atleta que todos os dias acorda com a necessária vontade de superação.

Aqui chegados, permitam-nos que digamos, ser este um trabalho para o qual partimos, sem estar, constantemente, a contar as horas para a saída, uma vez que o estudo do Direito do Desporto, neste caso concreto, do Empresário Desportivo e dos Direitos de Imagem do Profissional de Futebol, é, efectivamente, um estudo que, mais do que se nos impõe, nos apraz.

É pois, este, um trabalho que intermedeia duas realidades com que nos habituámos a con(viver); primeiro só o Desporto, depois o Direito, mas que, no entanto, se apresentam hoje como indispensáveis para o caminho que pretendemos e ambicionamos seguir.

Temos a noção que não é um caminho fácil. No entanto, temos porém, igualmente, a certeza que com trabalho, esforço e dedicação, as metas se tornarão possíveis de alcançar e o árduo e sinuoso caminho mais fácil se tornará de atravessar.

É este o espírito com que partimos para o presente estudo, pretendendo dar o nosso melhor e com isso atingir os objectivos necessários.

No entanto, nos dizeres de um conhecido ex-jogador profissional de futebol, *“Prognósticos só no final do jogo!”*. Pois bem, aquando das considerações finais do presente trabalho, esperamos realçar a concretização de objectivos e desse modo sim, fazer um *“prognóstico”* fiável e real.

Quanto ao objecto de estudo do presente trabalho, o mesmo irá incidir, numa primeira parte, na figura do Empresário Desportivo (as origens da profissão, a caracterização da actividade, o regime jurídico e algumas referências à figura em

determinados países).

Numa segunda parte deste trabalho, procuraremos analisar um dos direitos de personalidade que maior lugar de destaque tem vindo a ocupar no âmbito desportivo, essencialmente no que tange à exploração comercial desse mesmo direito, o “*Direito à Imagem*”. Nessa medida e no que à temática respeita, será, primeiramente, efectuada uma referência à sua localização normativa. De seguida, procurar-se-á explicitar o facto de ser este um direito disponível e em que medida, que culminará, num último ponto, que interliga directamente a actuação do Empresário Desportivo com o “Direito de Imagem” do jogador de futebol profissional. Assim, será a conduta do empresário desportivo tendente a limitar ou a potenciar a imagem do jogador?

Nestes termos, será este um trabalho dedicado ao Direito, ao Desporto e ao Futebol.

Encaramos o desporto, em geral, como um fenómeno social que tem vindo a ganhar, com o passar dos anos, uma dimensão crescente no nosso quotidiano, seja a nível recreativo ou mesmo profissional, sendo hoje, inegavelmente, um fenómeno de massas.

O cidadão encara-o já como componente essencial, senão como matéria de mera distração, lúdica, encara-o certamente como fulcral para o bem estar físico e mental, sendo inquestionáveis os benefícios que o mesmo aporta, a todos quanto dele podem usufruir.

Assim, o futebol e o desporto em geral têm-se vindo a massificar, tendo cada vez mais adeptos, cada vez mais interessados e cada vez mais apaixonados, sendo hoje, inclusivamente, um direito consagrado constitucionalmente (*constitucionalização do desporto*)³, inserido na Parte I (Direitos e deveres fundamentais), Título III (Direitos e deveres económicos, sociais e culturais), no Capítulo III (Direitos e deveres culturais) da CRP.

Neste sentido, dispõe o art. 79º da CRP que “*O Estado reconhece o direito dos cidadãos à cultura física e ao desporto, como meios de valorização humana, incumbindo-*

³ Cfr. JOSÉ MANUEL MEIRIM, in “*A Federação Desportiva como Sujeito Público do Sistema Desportivo*”, Coimbra Editora (2002), p. 135.

lhe promover, estimular e orientar a sua prática e difusão”, consagrando-o como um direito de carácter universal⁴, positivo.⁵

A este respeito é ainda de salientar, a título introdutório que, principalmente a partir da publicação da Lei de Bases do Sistema Desportivo, a 13 de Janeiro de 1990⁶, “*iniciou-se a era da produção legislativa em Portugal sobre matéria desportiva*”,⁷ tornando-se a última década do séc. XX, “*a década do direito do desporto*”⁸.

O desporto assume também hoje um papel preponderante na economia mundial, desencadeando, no âmbito profissional⁹, transferências milionárias de jogadores, polémicas, superações de antigos recordes, etc, que se traduzem em coberturas mediáticas, transmissões, reportagens e as mais diversas notícias, provocando no espectador as mais diversas emoções e contribuindo de sobremaneira para o aumento do número de postos de trabalho e de transacções comerciais, nomeadamente através da compra de bilhetes para assistência aos espectáculos desportivos, compra dos chamados “*pacotes*” de desporto para ter acesso aos mais diversos jogos, das mais diversas ligas, através da televisão, sem ter de se sair de casa, compra de produtos associados à equipa predilecta...

Enfim, são estas apenas umas gotas no imenso mar que é o desporto e o futebol em particular, na vida de milhões de pessoas espalhadas pelo mundo, que se apresentam igualmente determinantes para a economia mundial.

4 Cfr. **JOSÉ MANUEL MEIRIM**, ob. cit. (2002), pp. 150 e seg.

5 Neste sentido, vd. **JOSÉ MANUEL MEIRIM**, in “*Temas de Direito do Desporto*”, Coimbra Editora (2006), pp. 36 e 37 e ainda pp. 311 e 312.

6 A LBSD (Rectificada nos termos da Rectificação publicada no DR, Iª s, n.º 64, de 17 de Março de 1990 e alterada pela Lei n.º 19/96, de 25 de Junho), de acordo com o seu art. 1º, tinha o objectivo de promover e orientar a generalização da actividade desportiva, como factor cultural indispensável na formação plena da pessoa humana e no desenvolvimento da sociedade.

Esta Lei foi alterada pela LBD (Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho), por sua vez revogada pela LBAFD (Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro), tendo esta última redefinido as bases das políticas de desenvolvimento da actividade física e do desporto, de acordo com o seu art. 1º.

7 Neste sentido, cfr. **LÚCIO CORREIA**, in “*Limitações à Liberdade Contratual do Praticante Desportivo*”, Livraria Petrony, Lisboa (2008), pp. 36 e 37.

8 Vd. neste sentido **JOÃO LEAL AMADO**, in “*Vinculação versus Liberdade [O Processo de Constituição e Extinção da Relação Laboral do Praticante Desportivo]*”, Coimbra Editora – Outubro (2002), p. 26.

9 Em 1960, através da Lei n.º 2.104, de 30 de Maio, sobre alterações ao funcionamento de vários desportos foi, pela primeira vez entre nós, expressamente admitido o profissionalismo desportivo, dividindo os praticantes em três categorias: amadores, não amadores e profissionais. Para maiores desenvolvimentos, vd. **JOÃO LEAL AMADO**, in “*Desporto e Direito: Aversão, Indiferença ou Atração?*”, “*O Desporto para além do óbvio*”, Instituto do Desporto de Portugal, Lisboa (2003), p. 79

Nas palavras de José Manuel Meirim¹⁰, “*O desporto circula ainda na nossa sociedade sem que disso demos conta, anda de mão em mão, chega-nos à nossa caixa de correio*”, aludindo às simples emissões de selos e cunhagens de moedas, com temáticas desportivas. São também estas, manifestações da importância que o desporto tem vindo a assumir no nosso quotidiano.

É pois com a noção da crescente importância que o mundo do desporto tem vindo a ganhar na nossa sociedade que nos propomos a trabalhar a presente temática, com o objectivo global claro de saber mais acerca deste fascinante mundo como o é o desporto em geral e o futebol, a nível particular, modalidade pela qual nutrimos um “*especial carinho*”.

Pensamos ser este um caminho possível...

10 Cfr. **JOSÉ MANUEL MEIRIM**, ob.cit. (2002), p. 34

CAPÍTULO I

A FIGURA DO “EMPRESÁRIO DESPORTIVO”

“Several factors undoubtedly have contributed to the emergence of agents as dominant features of the sports landscape. Needless to say, free agency and salary arbitration have made salary negotiation the high stakes games that it has become.”¹¹

– Gênese/Origens:

A profissão que o legislador português designou por “Empresário Desportivo” está presente no mundo do futebol desde que as primeiras competições foram organizadas e consequentemente, se levaram a cabo as primeiras transferências de jogadores.

No entanto, nos primeiros tempos, esta não era uma verdadeira profissão, era tão somente um trabalho ocasional, por alguns desempenhado, de aconselhamento, nalgumas questões contratuais que se afigurassem de mais difícil resolução.

Ainda assim, com o evoluir dos tempos, começou-se a sentir a necessidade de colocar a parte mais fraca da relação laboral desportiva num plano de igualdade ou, pelo menos, num diferente plano, do que aquele que era até então ocupado, procurando entre outras, que o salário atribuído ao jogador fosse considerado justo, de acordo com as regras do mercado.¹²

Foi neste contexto que se foi dando a profissionalização da actividade, o que veio implicar uma definição e regulação bastante mais rigorosa, aportando à mesma deveres, direitos e responsabilidades. Deste modo, o papel dos “*Sports Agents*” começou a ser encarado como uma verdadeira profissão, à qual eram atribuídas uma série de actividades.

¹¹ Cfr. **MICHAEL J. COZZILLIO** e **MARK S. LEVISTEIN**, in “*Sports Law – Cases and Materials*”, Carolina Academic Press (1997), p. 993.

¹² No mesmo sentido, vd. **JOHN T. WOLOHAN**, in “*The Regulation of Sports Agents in the United States*”, “*The International Sports Journal*”, Asser International Sports Law Centre (2004/3-4), p. 49.

– EUA

O aparecimento desta figura é indissociável dos EUA, pois foi lá que, por meados dos anos sessenta, começaram a brotar relatos da prática da actividade, isto é, da representação de uma única parte da relação laboral desportiva, por parte de um sujeito que a doutrina americana designou por “*Athlete Agent*”.¹³

Esta figura não era bem vista pelos dirigentes dos clubes, como bem se pode entender, dado que preferiam “negociar” directamente os contratos com os jogadores, tirando, desse modo, partido da inexperiência negocial dos mesmos, bem como do facto de ao jogador poucas mais alternativas se apresentarem, para além de poder assinar o contrato que o clube lhe apresentava. Alguns clubes chegavam mesmo a recusar negociar com alguém mais que não o jogador.

Assim, os jogadores, face às “*reserve clauses*” (à letra, estas eram umas cláusulas de reserva a favor dos clubes)¹⁴ ou aceitavam aquilo que o clube lhes propunha, através de determinado contrato ou simplesmente eram postos de lado e não jogavam mais.¹⁵

No entanto, o evoluir da figura deve-se sobretudo, a par da abolição das “*reserve clauses*”¹⁶ que abundavam nos contratos dos jogadores, à proliferação de associações de sindicatos de jogadores, que começaram a pautar a sua conduta pela salvaguarda dos interesses colectivos dos atletas¹⁷. Procuraram, pois, os atletas, “*agregar os seus interesses*

13 Neste sentido, vd. **AFONSO PEDRO COLARES PEREIRA DOS REIS**, in “*Empresário versus Agente Desportivo: enquadramento da actividade e do regime jurídico*”, Dissertação de Mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (2011), p. 9, disponível em: <http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/12096/1/Trabalho%20Final%20de%20Mestrado%20-%20Vers%C3%A3o%20Final.pdf>, a remeter para **K. SHROPSHIRE e T. DAVIS**, “*The Business of Sports Agents*”, 2ª ed., University of Pennsylvania Press, Prefácio (2008).

14 Cfr. **LAWRENCE M. KAHN**, in “*The Sports Business as a Labor Market Laboratory*”, “*The Journal of Economic Perspectives*”, Summer 2000, Volume 14, Number 3 (2000), p. 80 - “(...) were bound by the reserve clause to remain with their original team, unless that team decided to trade or sell them to another team. They were not allowed to become free agents, who could sell their services to any team.”

15 Vd. **JOHN T. WOLOHAN**, ob. cit.,(2004/3-4), p. 49.

16 O que contribuiu para o regime da “*free agency*”. Estas cláusulas de reserva proibiam os jogadores de se transferirem para outra equipa, após o *términus* dos seus contratos de trabalho, impedindo por isso, uma negociação *inter partes*. Ora, tendo as “*reserve clauses*” sido consideradas contrárias à lei, os jogadores, no final dos seus contratos, passaram a ser considerados como “*free agents*”.

17 Vd. **LUÍS PAULO RELÓGIO**, in “*O Papel das Associações de Desportistas Profissionais no novo Século*”, “*Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*”, nº 10, Setembro/Dezembro (2006), p. 29,

de modo a poderem obter o melhor do desporto sem serem por ele trucidados."¹⁸

Também a criação de ligas profissionais, que levou ao incremento dos salários¹⁹ e ainda o também não menos preponderante papel que os mass media passaram a desempenhar na criação de novas oportunidades de negócio tiveram enorme importância no evoluir da figura.²⁰

Toda esta, diríamos natural, profissionalização da actividade desportiva levou a uma maior intervenção do "Athlete Agent" (parte essencial da "sports industry") durante a fase das negociações contratuais, ao qual cabia promover os interesses individuais dos atletas que representava, dentro dos padrões estabelecidos pelas convenções colectivas das respectivas ligas.²¹

Consequentemente, o mesmo passou a desempenhar uma multiplicidade de funções²², ganhando também por isso força, a necessidade de regulação da actividade e legislação deste complexo processo de representação dos jogadores. Neste seguimento, bastantes Estados promulgaram regras significativas nesse sentido.²³

No entanto, a par da maior intervenção dos Agentes Desportivos, deram-se também inúmeros casos de más práticas pelos mesmos.²⁴

para maiores desenvolvimentos acerca das associações de desportistas profissionais.

18 Cfr. **LUÍS PAULO RELÓGIO**, ob. cit. (2006), p. 29

19 A este respeito, vd. **LAWRENCE M. KAHN**, ob. cit. (2000), p. 80 - "The salary growth for football players from 1982 to 1985 was 8-10 percentage points per year higher than baseball and basketball and 17 percentage points per year higher than for hockey players."

20 Neste mesmo sentido, vd. **ANDRÉ DINIS DE CARVALHO**, in "Relações Contratuais Estabelecidas entre o Desportista Profissional e o Empresário Desportivo", "I Congresso de Direito do Desporto", Estoril, Outubro de 2004, [Memórias] Coord: Ricardo Costa, Nuno Barbosa, Almedina (2005), p. 194 Vd. também, **JOÃO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO**, in "O Agente de Atleta Profissional", "Curso de Direito Desportivo Sistemico, Volume II", São Paulo, Quartier Latin (2010), p. 787

21 Vd. **JOÃO LEAL AMADO**, ob. cit. (2002), p. 490.

22 Cfr. **THIMOTHY DAVIS**, **ALFRED D. MATHEWSON** e **KENNETH L. SHROPSHIRE** in "Sports and the Law – A Modern Anthology", Carolina Academic Press, Durham, North Carolina (1999), p. 145. Também os autores fazem esta mesma referência - "The multiple functions provided by sports agents has contributed to the call for the regulation of sports agents."

23 A este respeito, vd. **MICHAEL J. COZZILLO** e **MARK S. LEVISTEIN**, ob. cit., p. 997

24 Neste sentido, vd. **JOHN T. WOLOHAN**, ob. cit., p. 50 - "While originally sports agents were seen as protecting the rights of athletes, due to the increasing number of scandals involving agents, it became clear, in the early 1980s, that it was the unethical and unscrupulous agents that athletes needed to be protected from."

Ora, era necessário aos atletas, maximizar as suas valências individuais, através de alguém com conhecimentos do mercado, com a competente credenciação e não de alguém mais do qual necessitassem também de ser protegidos. Assim, a partir dos anos oitenta, esta profissão, a par das normas estaduais, passou também a contar com intensa regulação e controlo por parte das entidades sindicais, ao instituírem os “*Agent Certification Programs*”, bem como cláusulas através das quais, o clube se comprometia a negociar, unicamente, com os denominados “*Union Certified Agents*” (que preencheriam os requisitos previstos para a profissão e obedeceriam às condições fixadas nos diversos regulamentos sindicais).²⁵

²⁵ Cfr. **JOÃO LEAL AMADO**, ob. cit. (2002), p. 491

– EUROPA

Os empresários desportivos europeus procuraram importar o que de melhor foi desenvolvido nos EUA relativamente à profissão, tendo passado igualmente de meros intermediários (numa fase inicial) a claros promotores dos interesses dos seus representados.

No entanto, o grande relevo desta figura na Europa prende-se, nomeadamente a nível profissional, com um incontornável marco: O Acórdão Bosman, do TJCE.²⁶

Este Acórdão de 1995, deu razão ao jogador Jean-Marc Bosman, “*considerando que a compensação de formação e valorização devida ao seu anterior Clube, nos termos do Regulamento relativo ao Estatuto e Transferência de Jogadores (diploma emanado da FIFA e aplicável a todas as transferências internacionais) constituía um entrave ao direito do trabalho e livre circulação do jogador europeu no espaço comunitário e que, nessa medida, o regulamento estava ferido de ilegalidade por violação do disposto nos arts. 84º e 85º do Tratado de Roma.*”²⁷

Tal Acórdão determinou que com a cessação do contrato de trabalho de duração determinada, os jogadores adquiriam a liberdade de circulação, estando, por isso, consequentemente, aptos à negociação com outros clubes.

Passavam, pois, a ser “Jogadores Livres”, sem necessidade de indemnização ao clube que deixariam de representar.

Ora, à semelhança do que nos EUA sucedeu com a abolição das “*reserve clauses*”, também na Europa, os futebolistas se viram confrontados com um mundo até então desconhecido, o mundo das negociações contratuais, pelo que tiveram a necessidade de contratar com os Empresários Desportivos, para que, desse modo, pudessem levar avante

26 Vd. <http://eur-lex.europa.eu/pt/index.htm> (Ac. de 15/12/1995 do TJCE, Processo nº C-415/93).

Para maiores desenvolvimentos e estudo do “Caso Bosman”, cfr. **ANDRÉ DINIS DE CARVALHO**, in “*Da Liberdade de Circulação dos Desportistas na União Europeia*”, Coimbra Editora (2004), pp. 135 e seg.

27 Vd. **RITA FIGUEIRA**, in “*Reflexões sobre a liberalização do mercado no Futebol*”, “*Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*”, nº 13, Ano V, Setembro/Dezembro (2007), p. 38

as desejadas pretensões.

Como bem se pode compreender, a decisão do Acórdão Bosman, despoletou o número de transferências de jogadores, implicando também por isso um aumento considerável de salários e, em consequência, uma maior actuação por parte dos empresários desportivos.

Foi deste modo surgindo uma necessidade cada vez maior de profissionalização e regulamentação da actividade, nomeadamente, através de normas internacionais, a cargo da FIFA.

A Actividade do Empresário Desportivo

“Today sports agents, or representatives of individual professional athletes, occupy center stage in the theater of sports”²⁸

A FIFA, entidade maior do futebol mundial²⁹, utiliza a expressão “*Players' Agents*”³⁰, nos seus estatutos³¹ e na sua regulação específica³², para designar a actividade da “*pessoa singular que, em troca de comissão, põe em contacto jogador e clubes, tendo em vista a negociação ou renegociação de contratos de trabalho, ou põe em contacto dois clubes, tendo em vista a conclusão de acordos de transferência*”.

De acordo com o art. 2º dos seus estatutos, a FIFA tem como objectivos:

- a promoção do futebol (alínea a));
- a organização das competições internacionais (alínea b));
- a elaboração de normas e disposições, com vista a assegurar a sua correcta aplicação, de modo a evitar a violação das mesmas (alínea c) e d));
- a promoção do fair-play, com vista à prevenção de práticas de corrupção, doping ou manipulação do jogo, que possam comprometer a competição e os seus mais directos intervenientes (alínea e)).

Ainda que a FIFA preveja a profissão ora analisada apenas para as pessoas singulares, únicas que podem vir a ser habilitadas para representar e promover os interesses dos jogadores e/ou clubes, as mesmas encontram-se legitimadas a exercer a actividade por

28 Cfr. **MICHAEL J. COZZILLIO e MARK S. LEVISTEIN**, ob. cit. (1997), p. 993.

29 A FIFA é uma associação de direito suíço, criada em 21 de Maio de 1904, cujos estatutos entraram em vigor a 7 de Outubro de 2001, vd. **ANTÓNIO JOSÉ ROBALO CORDEIRO**, in “(Crónica de Jurisprudência, com Nota de), “Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 26 de Janeiro de 2005”, “Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto”, n.º 6, Ano II, Maio/Agosto (2005), p. 376.

30 “Agentes de Jogadores”.

31 Podem os estatutos da FIFA ser consultados em:

http://www.fifa.com/mm/document/AFederation/Generic/02/14/97/88/FIFASTatuten2013_E_Neutral.pdf

32 vd. “*Regulations Players' Agents*”, aprovado pelo Comité Executivo da FIFA, em 29 de Outubro de 2007, tendo entrado em vigor a 1 de Janeiro de 2008 - “*Definitions*”.

Cfr. também o Regulamento Relativo aos Agentes de Jogadores, aprovado pelo Comité Executivo da FIFA, de 10.12.2000 e que veio a ser adoptado pela FPF, mediante o Comunicado Oficial n.º 349, de 27 de Abril de 2001.

via de uma sociedade comercial, desde que os empregados da mesma realizem apenas tarefas administrativas.³³

Nos seus estatutos, a FIFA ressalva o facto dos “Agentes de Jogadores” terem de se encontrar devidamente certificados, para que possam intermediar e concluir tais negociações.

Tal certificação é apenas concluída, realizados que se encontrem, com sucesso, três importantes etapas³⁴. São elas:

- a fase da candidatura;
- a fase de exame;
- e, por último, a fase de registo e emissão de licença.

Após as supra descritas etapas, o candidato a empresário desportivo obterá uma licença válida por cinco anos, renovável mediante nova submissão a exame e respectivo aproveitamento.

Ora, nos dias de hoje e atendendo ao contexto da evolução histórica do fenómeno desportivo, em particular do futebol, onde vêm surgindo transferências e salários verdadeiramente milionários, não há como ficar indiferente à actividade do empresário desportivo, designação utilizada no ordenamento jurídico português, assumindo-se esta como uma actividade de importância extrema na (inter)mediação³⁵ contratual entre entidades patronais, de um lado, entenda-se clubes de futebol, e jogadores de futebol profissional, do outro.

Os empresários desportivos, através da sua actuação, têm, num plano teórico,

33 Art. 3º/2 do Regulations Players' Agents, de 1/01/2008:

“A players' agent may organise his occupation as a business as long as his employees' work is restricted to administrative duties connected with the business activity of a players' agent. Only the players' agent himself is entitled to represent and promote the interests of players and/or clubs in connection with other players and/or clubs.”

34 Neste sentido e para um maior desenvolvimento, vd. **JOÃO DIOGO VALENTE MANTEIGAS**, in *“Empresário Desportivo: O Princípio do Fim?”*, *“Estudos de Direito Desportivo em Homenagem a Albino Mendes Baptista”*, Universidade Lusíada Editora, Lisboa (2010), pp. 146 e seg.

35 No entendimento de **ANDRÉ DINIS DE CARVALHO**, ob. cit. (2005), p. 195, o qual subscrevemos, *“Tipicamente, o empresário desportivo não se apresenta como um mediador, já que não pretende ser neutro, mas antes representa os interesses de uma das partes”*.

subjacente, o objectivo de salvaguarda dos interesses do seu representado³⁶, com um claro intuito de reposição do equilíbrio negocial, assumindo, conseqüentemente, um papel preponderante de aconselhamento, tanto a nível financeiro, como jurídico e até pessoal, sendo por isso e cada vez mais, figuras de destaque no que ao processo constitutivo/extintivo da relação laboral do praticante desportivo concerne.³⁷

Neste sentido, concluímos que, ao Empresário Desportivo, são atribuídas um conjunto de funções, pelo que a atividade se caracteriza pela prestação de múltiplos serviços³⁸ que dificulta bastante a qualificação jurídica do contrato concluído entre o empresário desportivo e o profissional de futebol³⁹, chegando inclusivamente a ter, nas palavras de Nuno Barbosa, “*uma relação de especial confiança e intimidade com os seus clientes: os atletas.*”⁴⁰

É exactamente em razão desta multiplicidade de tarefas a que o Empresário Desportivo se encontra adstrito que tendem a surgir agências de gestão de carreiras, onde o mesmo se pode encontrar inserido, mas que contam igualmente nos seus quadros com profissionais das mais diversas áreas, numa lógica de um melhor e mais profissional acompanhamento do profissional de futebol, as chamadas “*sport management firms*”.⁴¹

36 Há, contudo, relatos de más práticas, por parte dos Empresários Desportivos, que se consubstanciam em branqueamento de capitais, especulação do mercado, falta de ética social e desportiva, por exemplo quanto aos casos de indevido aproveitamento da notoriedade que os jogadores menores de idade atingem... São problemas reais que põem em causa, muitas vezes, a credibilidade e até, digamos, a bondade desta actividade. No entanto, ao longo deste trabalho não nos debateremos sobre o tema, em particular.

Neste mesmo sentido, cfr. **JOÃO LEAL AMADO**, ob. cit. (2002), que considera a profissão como tendo uma “*reputação algo duvidosa*”, p. 488.

Também transpondo a ideia de más práticas associadas aos “*Players' Agents*”, cfr. “*White Paper on Sport*”, de 11-07-2007, divulgado pela Comissão Europeia, p. 15.

37 A este respeito vd. **JOÃO LEAL AMADO**, ob. cit. (2002), p. 487. O Autor considera esta figura do empresário desportivo como “*o terceiro homem*” do contrato bilateral do qual emerge a relação laboral desportiva, relação dual.

38 Neste sentido, vd. **AARON N. WISE e BRUCE S. MEYER**, in “*International Sports Law and Business*”, vol. 1, Kluwer Law International (1997), p. 144

39 A este respeito, vd. **ANDRÉ DINIS DE CARVALHO**, ob. cit. (2005), pp. 195 e seg.

40 Cfr. **NUNO BARBOSA**, in “*Uma Deontologia para o Agente de Jogadores*”, “*I Congresso de Direito do Desporto*”, Estoril, Outubro de 2004, [Memórias] Coord: Ricardo Costa, Nuno Barbosa, Almedina (2005), p. 183.

41 Neste sentido cfr. **JOÃO LEAL AMADO**, ob. cit. (2002), p.490, a remeter para **GREENBERG & GRAY**, “*Sports Law Practice*” (2ª Edição), Lexis LawPublishing, Charlottesville, Virginia, vol. 1, 1998 (pp. 939-943)

Nesta linha, afigurou-se crucial a necessidade de regras para que a profissão se pudesse desenvolver correctamente e a FIFA, através do seu Comité Executivo, aprovou o regulamento quadro para reger esta actividade.

O legislador português, tendo em conta a cada vez maior implementação desta actividade nos meandros desportivos, dedicou-lhe, pela primeira vez, especial atenção, aquando da redacção da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho (RJCTPD), através de um capítulo autónomo (Capítulo IV, composto por quatro artigos, do 22.º ao 25.º).

Nessa mesma redacção, como já anteriormente referido, optou-se por, logo aquando da alínea d) do art. 2.º, descrever o “*Empresário Desportivo*”, como a “*pessoa singular ou colectiva que, estando devidamente credenciada, exerça a actividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente, mediante remuneração, na celebração de contratos desportivos.*”

Neste mesmo sentido, são de referir também, as definições adoptadas, em primeiro lugar, pelo art. 37.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho (LBD), entretanto revogada e mais tarde pelo art. 37.º da Lei n.º 5/2007 (LBAFD), de 16 de Janeiro, bem como pelo art. 2.º/d) da Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto.

Relativamente às novidades introduzidas pela LBAFD, no que ao nosso trabalho respeita, há que sublinhar o alargamento do âmbito da actividade do Empresário Desportivo, porquanto passou o mesmo a poder intervir nos contratos relativos aos direitos de imagem do(s) seu(s) representado(s), não se confinando somente aos “contratos desportivos”, bem como a consagração do dever de sigilo profissional (art. 37.º/3), no que concerne a “*factos relativos à vida pessoal ou profissional*” dos jogadores de futebol profissional que represente.⁴²

De referir ainda o facto do mesmo estar impossibilitado de representar atletas menores de idade (art. 37.º/2).

⁴² Neste sentido, vd. **LÚCIO CORREIA**, in “*O praticante desportivo profissional e o empresário desportivo na Nova Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto*”, “*Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*”, Ano IV - n.º 11, Janeiro/Abril (2007), p. 281

Quanto ao enunciar de incompatibilidades, a LBAFD remete para a lei “*numa postura muito mais cautelosa*” que aquela que a tinha precedido (LBD).⁴³

Permitam-nos ainda umas linhas, ainda que breves, sobre o papel da Comissão Europeia no que à actividade do Empresário Desportivo concerne.

Assim, de referir a pioneira e importante iniciativa da mesma, no âmbito do Desporto, que se prende com o lançamento do “*White Paper on Sport*”, no dia 11 de Julho de 2007, mais tarde complementado pelo Tratado de Lisboa.

Este documento teve como objectivo “*definir toda uma orientação estratégica para o desporto na União Europeia*”⁴⁴, no qual não faltaram as referências à necessidade séria de avaliação da actividade de empresário desportivo para que a actuação dos mesmos fosse cada vez mais transparente.⁴⁵

Ora, tal necessidade passará sempre por uma harmonização legislativa ao nível da União Europeia, que deverá ter, neste âmbito, uma intervenção pública activa, só deste modo se conseguindo alcançar as tão aclamadas justiça e verdade desportiva.

Este caminho mostra-se, hoje, muito mais facilitado, tendo em conta o reconhecimento da função social e económica do Desporto⁴⁶ que permite uma intervenção comunitária, cabendo assim nas suas competências.⁴⁷

43 A este respeito, vd **JOSÉ MANUEL MEIRIM**, in “*Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto – Estudo, Notas e Comentários*”, 1ª Edição, Coimbra Editora (2007), p. 257.

44 Cfr. **JOÃO DIOGO VALENTE MANTEIGAS**, ob. cit. (2010), p. 167.

45 Vd. “*White Paper on Sport*”, de 11 de Julho de 2007, ponto 4.4.

46 Cfr. *White Paper on Sport*, de 11 de Julho de 2007, “*Introduction*”.

47 Vd. **JOÃO DIOGO VALENTE MANTEIGAS**, ob. cit. (2010), p. 170.

Regime Jurídico

– Noção e Elementos do Contrato

Começemos, no que a este ponto se refere, por dar uma breve palavra à designação adoptada no nosso ordenamento jurídico: “*Empresário Desportivo*”.

Ora, tal designação não nos parece a mais apropriada⁴⁸, pelo facto de com ela ser inculcada a ideia de que, “obrigatoriamente” estamos perante um sujeito de direito que é o rosto de uma empresa (neste caso de uma agência de gestão carreiras desportivas profissionais), o que, de todo, pode não suceder, pelo facto desta actividade poder vir a ser desenvolvida por pessoas singulares, sem qualquer tipo de ligação empresarial, pretendendo as mesmas apenas representar os interesses de uma das partes.

Esta figura, nas palavras do legislador, pode, inclusivamente desempenhar tal tarefa, a título “ocasional”.

Entre nós, o regime jurídico da actividade do empresário desportivo (pessoa singular ou colectiva) resulta, essencialmente do tratamento legal de três diplomas (actualmente em vigor) da AR⁴⁹. São eles:

- a Lei n.º 28/98, de 26 de Junho (RJCTPD), alterada pela Lei n.º 114/99, de 3 de Agosto;
- a Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro (LBAFD) (que revogou a Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho);
- e a Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto, sendo esta última, uma lei

48 Partilhando da mesma ideia, vd. **NUNO BARBOSA**, in “*O Estatuto Jurídico dos Agentes de Jogadores no Direito Português*”, “*Direito Desportivo, Tributo a Marcílio Krieger, Coord: Leonardo Schmitt de Bem e Rafael Teixeira Ramos*”, Editora Quartier Latin do Brasil (2009), p. 132.

Este Autor não concorda com a designação legal de empresário desportivo, preferindo a expressão “*Agente de Jogadores*”, maioritariamente utilizada nas normas internacionais, “*porquanto, se o empresário é o sujeito individual ou colectivo, que se assume como titular da organização(-estrutura) empresa, nem sempre o agente de jogadores é titular de uma empresa*”.

49 Ainda assim, nenhum destes três diplomas legais foi pensado única e exclusivamente nesta figura, pelo que somos da opinião que a extrema complexidade da profissão deveria e merecia ser regulamentada autonomamente, não se devendo fazer apenas esporádicas menções, daí retirando o respectivo regime jurídico, como é o nosso caso actual.

Neste mesmo sentido, cfr. **JOÃO DIOGO VALENTE MANTEIGAS**, ob. cit. (2010), p. 174.

“complementar”, que visa estabelecer o *regime de responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na actividade desportiva.*

Ora, no que à definição de empresário desportivo concerne, deparamo-nos com a que nos é fornecida pelo n.º 1 do art. 37º da LBAFD em tudo idêntica à que também nos fornece a alínea d) do art. 2º do RJCTPD, exceptuando o facto da primeira ser redigida no plural e também o facto da conclusão da primeira incluir os contratos relativos a direitos de imagem.

Assim, tomando em consideração e guiando-nos pela definição do n.º1 do art. 37º da LBAFD, definição no nosso entender, mais completa e abrangente, “*São empresários desportivos, para efeitos do disposto na presente lei, as pessoas singulares ou colectivas que, estando devidamente credenciadas, exerçam a actividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente, mediante remuneração, na celebração de contratos de formação desportiva, de trabalho desportivo ou relativos a direitos de imagem.*”

Através da supra exposta definição e acompanhando Nuno Barbosa⁵⁰, podemos dela extrair os elementos essenciais dos “*contratos de agenciamento desportivo*”. São eles: - *contrato celebrado por pessoa credenciada para o efeito*⁵¹ – igual exigência se extrai da análise do n.º 1 do art. 22º do RJCTPD⁵². Os n.º 1 e n.º 2 do art. 23º do mesmo diploma, exigem ainda um “*duplo registo*”: o registo junto da federação desportiva da respectiva

50 A este respeito vd. **NUNO BARBOSA**, ob. cit. (2009), pp. 132 e seg.

51 É exactamente quanto a este ponto que encontramos a maioria das decisões jurisprudenciais acerca dos empresários desportivos, exactamente pelo facto do mesmo, muitas vezes não cumprir com os requisitos legais de acesso à profissão e, ainda assim, representar os mais diversos sujeitos. Vd. **NUNO BARBOSA**, in “*O Agente de Jogadores*”, “*O Desporto que os Tribunais praticam – Coodenador: José Manuel Meirim*”, Coimbra Editora, 1ª Edição, Fevereiro (2014), p. 362.

Neste sentido, o autor refere o Ac. STJ, de 23 de Abril de 2002, o Ac. STJ, de 18 de Abril de 2006, o Ac. TRL, de 25 de Novembro de 2010 e ainda o Ac. STJ, de 15 de Novembro de 2011, todos eles concluindo pela invalidade dos contratos celebrados entre empresários desportivos não credenciados e os praticantes desportivos.

Como exemplo mais recente, aponta-se o Ac. TRL, de 24 de Outubro de 2013, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4bfd9e503552511b80257c150054f95c?OpenDocument>

52 **Art. 22º/1 RJCTPD:**

“*Só podem exercer a actividade de empresário desportivo as pessoas singulares ou colectivas devidamente autorizadas*”.

modalidade e da liga na qual se inserem, sem o qual, serão os contratos considerados como inexistentes (n.º 4)⁵³.

O n.º 1 do art. 22º do RJCTPD indica expressamente que só quem tem a devida autorização pode exercer a actividade. Ora, o art. 25º do RJCTPD (Limitações ao exercício da actividade de empresário desportivo), neste seguimento, estabelece quais as pessoas (singulares e colectivas) que não podem, de todo, ser admitidas a esta prática, entre os quais figuram nomeadamente, as sociedades desportivas, os clubes, os dirigentes desportivos...

- exercício de actividade de representação ou intermediação – de acordo com o n.º 2 do art. 22º do RJCTPD, o empresário desportivo age em nome e por conta de uma das partes da relação contratual desportiva (e apenas dessa, para que não ocorram casos de conflitos de interesses), cujos interesses está incumbido de proteger, através das negociações⁵⁴;

- a título oneroso – também o RJCTPD, através do seu art. 24º, faz referência a esta mesma onerosidade da actividade, ao prever, no seu n.º 1, que as pessoas singulares ou colectivas que exerçam a actividade, apenas podem ser remuneradas pela parte que representam.⁵⁵ O n.º 2 deste mesmo artigo faz ainda referência ao *quantum* da remuneração, isto é, ao facto do empresário não poder receber mais do que 5% do montante global do contrato, não se deixando, no entanto, de ressaltar a hipótese de se fixar uma cláusula escrita no contrato inicial, em contrário⁵⁶;

53 O “*Regulations Players' Agents*”, de 2008, exige igualmente, a respectiva credenciação para a actividade, no n.º 1 do art. 3º: “*Players' agents' activity may only be carried out by natural persons who are licensed by the relevant association to carry out such activity.*”

Cfr. **JOÃO LEAL AMADO**, ob. cit. (2002), p. 494 (nota 794) que refere mesmo “(...) talvez inebriado pelo seu afã registador, o art. 23.º/4 da nossa lei vai ao ponto de afirmar que os contratos de mandato celebrados com empresários desportivos que não se encontrem inscritos no registo federativo são considerados...inexistentes!”

Também **ANDRÉ DINIS DE CARVALHO**, ob. cit. (2005), p. 205, aquando de uma breve análise ao regime jurídico português, refere que “a lei prevê a inexistência dos contratos de mandato celebrados com empresários desportivos, bem como as cláusulas contratuais que prevejam a sua remuneração, que não se encontrem devidamente registados”.

54 Também o “*Regulations Players' Agents*”, de 2008, dispõe nesse mesmo sentido, no seu art. 19º/8: “*Players' agents shall avoid all conflicts of interest in the course of their activity. A players' agent may only represent the interests of one party per transaction (...).*”

55 A este respeito, importa observar o disposto pelo n.º 4 do Art. 19º do “*Regulations Players' Agents*”, de 2008, que deixa a porta aberta para que, concluída que esteja a negociação (“*relevant transaction*”), possa o jogador, por escrito, permitir que seja o clube a suportar a remuneração do empresário desportivo, sendo, por isso e em consequência, o jogador liberto dessa mesma obrigação de remuneração.

56 A remuneração da actividade está igualmente prevista no “*Regulations Players' Agents*”, de 2008, no seu

- com vista à celebração de contratos de formação desportiva, de trabalho desportivo ou relativos a direitos de imagem – é relativamente a este ponto que encontramos a grande diferença nas definições facultadas pelo RJCTPD e pela LBAFD. Aparte o facto da LBAFD ser redigida no plural, esta última inclui, sendo esta a grande novidade na redacção, os “*contratos relativos a direito de imagem*”. Neste ponto, o legislador teve a percepção do evoluir dos tempos, consciente de que os profissionais de futebol obtêm uma parte substancial dos seus rendimentos, através de contratos de exploração comercial da sua imagem que, de um modo geral, confiam aos empresários desportivos que os representam.

Ainda assim, não deixa tal inclusão de ser criticável, pelo simples facto de se entender que quem tenha por objectivo negociar única e exclusivamente a exploração comercial dos direitos de imagem de um jogador, se tenha de credenciar devidamente, como empresário desportivo. No entanto, tal cedência de exploração dos direitos de imagem não se confina única e exclusivamente ao empresário desportivo. Pode a mesma ser levada a cabo pelo próprio jogador ou até por um advogado ou por um solicitador que o represente (cfr. art. 61º/3 da Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro e arts. 1º e 3º da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto).⁵⁷

art. 20º, devendo a mesma ser calculada em função do rendimento base anual líquido do jogador, incluindo ainda, para apuramento da retribuição, um eventual “*plus*” pela assinatura, que o empresário desportivo tenha negociado aquando da realização do contrato (nº 1). No entanto, a parte final desta disposição ressalva que, não devem os demais benefícios concedidos ao jogador, como por exemplo carro, apartamento ou prémios de jogo, entrar no *quantum* da retribuição do empresário desportivo.

Já no que concerne à relação contratual estabelecida entre empresário desportivo e clube, aquando da representação do último, dispõe o n.º 5 do mesmo artigo, que a remuneração do empresário desportivo deve ser previamente estabelecida, não dependendo, por isso, de factores variáveis.

⁵⁷ Neste sentido, vd. **NUNO BARBOSA**, ob. cit. (2009), p. 136

– **Forma do Contrato**

Nos termos do art. 19º/1⁵⁸ do “*Regulations Players' Agents*” de 2008, só é permitida a representação de um jogador ou de um clube por parte de um “Agente de Jogadores”, concluído que se encontre o devido contrato de representação, escrito.

No entanto, no ordenamento jurídico português, se atendermos ao regime jurídico específico estabelecido para os “Empresários Desportivos” (art. 22º a 25º do RJCTPD), não encontramos plasmada essa mesma necessidade, pelo que se encontraria o mesmo investido do princípio de liberdade de forma, presente no art. 219º do CC.

Todavia, procurando interpretar o art. 24º/2 do RJCTPD, o legislador, como já anteriormente referimos, estabelece uma necessidade de cláusula escrita no contrato inicial, caso se pretenda derrogar a percentagem máxima de 5%, fixada por lei. Ora, ainda que o legislador não o tenha previsto, expressa e autonomamente, parece-nos existir uma suposição de um contrato redigido pelas partes.

Ainda assim, ao analisarmos o RJCTPD, e no que se refere aos arts. 5º/2 (forma do contrato de trabalho desportivo) e 32º (forma do contrato de formação desportiva), deparamo-nos com a imperatividade, por redação autónoma, da redução a escrito de tais contratos, pelo que não é compreensível que o legislador para estes tenha estabelecido esta necessidade de forma e para o primeiramente aludido, não o tenha feito.

Todavia, tal “lacuna” da nossa lei, é suprida pela imperatividade do art. 19º/1 do “*Regulations Players' Agents*” de 2008, não assumindo por isso, *grande relevância prática*.⁵⁹

⁵⁸ **Art. 19º/1 Regulations Players' Agents:**

“A players' agent shall be permitted to represent a player or a club only by concluding the relevant written representation contract with that player or club.”

⁵⁹ Neste mesmo sentido, vd. **NUNO BARBOSA**, ob. cit. (2009), p.137

– **A Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto**⁶⁰

Nos termos do seu art. 1.º, “*A presente lei estabelece o regime da responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos, contrários aos valores da verdade, da lealdade e da correcção susceptíveis de alterarem fraudulentamente os resultados da competição.*”

A Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto surge, entre outras, na sequência do “White Paper on Sport”, divulgado pela Comissão Europeia⁶¹, ter alertado para a necessidade (no que ao nosso trabalho se refere) do combate às más práticas dos Empresários Desportivos, nomeadamente ao nível da corrupção, branqueamento de capitais, representação indevida de jogadores...

Esta Lei foi publicada a 31 de Agosto de 2007, tendo entrado em vigor no dia 15 de Setembro desse mesmo ano e veio introduzir a tutela penal de novos crimes, bem como a agravação de outros já previstos, para além de alargar o leque de sujeitos que podem ser abrangidos pelas sanções tipificadas.

Passaram desse modo a incluir-se no grupo de “incrimináveis”, já não apenas o “praticante desportivo”, como sucedia com o Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de Outubro, mas agora também, os dirigentes desportivos, os técnicos desportivos, pessoas colectivas desportivas, os árbitros desportivos e os empresários desportivos,⁶² sujeitos, estes, que se encontram, normalmente, numa posição privilegiada para adoptar comportamentos que afectam ou podem vir a afectar a “*verdade desportiva*”.

Nos termos do art. 12.º, podemos inclusivamente constatar que se o agente infractor “*for dirigente desportivo, árbitro desportivo, empresário desportivo ou pessoa colectiva desportiva*”, “*as penas previstas no artigo 8.º*” (corrupção passiva) “*e no n.º 1 do artigo 10.º*” (tráfico de influência) “*são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo*”.

60 In *Diário da República* n.º 168, Série I, de 31 de Agosto de 2007, disponível em: <http://dre.pt/pdf1sdip/2007/08/16800/0605506057.PDF>

61 Sobre o “aparecimento” do “*White Paper on Sport*”, vd. **JOÃO DIOGO VALENTE MANTEIGAS**, ob. cit. (2010), p. 163

62 Neste sentido, vd. **AA.VV. - PLMJ**, in “*A Nova Legislação do Desporto Comentada*”, Wolters Kluwer Portugal (Coimbra Editora), 1ª Edição (2010), pp. 12 e 13

Consequentemente, esta Lei revogou todos os artigos do Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de Outubro (sobre corrupção no fenómeno desportivo), excepção feita ao art. 5º do mesmo, referente aos crimes relacionados com o “*doping*”.

Aquando do ponto relativo à “Noção”, não incluímos, propositadamente, aquela que nos é fornecida pela Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto (quando comparadas as diferenças entre Leis) devido ao facto desta agora referida, para além de também não incluir na sua noção de empresário desportivo a parte relativa aos contratos de direito de imagem, não exigir também, sendo esta a sua grande diferença, a devida credenciação dos mesmos.

Assim e para efeitos criminais, bem se entende que não seja necessária a devida credenciação⁶³, pois *a contrario*, uma grande parte de actuações menos correctas, caíria num vazio legal, que de todo não se visava criar.

Deste modo, os sujeitos que desempenham as funções inerentes à profissão de empresário desportivo, ainda que não estejam devidamente credenciados para o efeito, os chamados “*agentes de facto*”⁶⁴ são considerados como tal para efeitos de agravamento das penas fixadas, em ordem a proteger os bens jurídicos ou os valores protegidos em causa (verdade, lealdade...) que gozam de tutela penal.

Através desta Lei, um passo mais foi dado pelo legislador português na grande caminhada que é a Regulação da actividade do empresário desportivo, que se pretende cada vez mais transparente.

63 No mesmo sentido, vd. NUNO BARBOSA, ob. cit. (2009), p. 140

64 A este respeito, vd. NUNO BARBOSA, ob. cit. (2014), pp. 362 e seg.

Breve Referência à Realidade da Figura do Empresário Desportivo “lá fora”

– Espanha

A Constituição Espanhola, à semelhança da Portuguesa, bem como de tantos outros textos constitucionais modernos, prevê no seu n.º 3 do art. 43^{o65} o fomento do desporto.

Este preconizado fomento foi, pela primeira vez, posto em prática pela “*Ley 13/1980, de 31 de marzo, General de la Cultura Física y del Deporte*”, que, consequência da evolução do fenómeno desportivo, foi substituída pela “*Ley 10/1990, de 15 de octubre, del Deporte*”. Ambas tiveram como objectivo criar os pilares da regulamentação desportiva (fenómeno cultural a que o Estado não deve, de modo algum, ser alheio) que vieram a ser complementados pelas leis específicas das Comunidades Autónomas. Pretendeu-se, pois, regular uma actividade cada vez mais importante a nível social e económico.⁶⁶

Ora, consequência da evolução do desporto, também em Espanha foi ganhando cada vez maior importância a figura do “*Agente Deportivo*”, sendo esta a denominação mais utilizada⁶⁷, consequência da “importação” do termo anglosaxónico “*Sports Agent*”.

No ordenamento jurídico espanhol, a delimitação desta figura não se encontra realizada de forma expressa, pelo que surgem dificuldades na sua caracterização.

No entanto, nas palavras de Luís Marin Hita, estes caracterizam-se como “*pessoas*

65 Art. 43º/3 da Constituição Espanhola de 1978:

“3. Los poderes públicos fomentarán la educación sanitaria, la educación física y el deporte. Asimismo facilitarán la adecuada utilización del ocio.”

66 Para maiores desenvolvimentos acerca da emergência da legislação desportiva em Espanha, vd. JUAN ANTONIO SAGARDOY BENGOCHEA e JOSE MARIA GUERRERO OSTOLAZA, in “*El Contrato de Trabajo del Deportista Profesional, Estudios de Derecho Laboral*”, Editorial Civitas, 1ª Edição (1991), pp. 15 e seg.

Nas palavras dos Autores, “*Os poderes públicos assumem o compromisso de fomentar a educação física e o desporto, facilitando os meios necessários a tal fim, e definindo o novo marco de uma política desportiva geral*”.

67 Outras expressões são utilizadas, tais como “*Intermediarios*”, “*Agentes de Jugadores*”, “*Representantes*” e “*Managers*”.

físicas ou jurídicas, que aparecem no mercado, sempre que há algo para comprar e vender e que intervêm, mediando as negociações entre vendedores e compradores, neste caso entre jogadores e clube, sociedade anónima desportiva ou outra entidade que os contratam.”⁶⁸

Assim, é o “*Agente Deportivo*” caracterizado por este Autor, como alguém que tem uma função de mediação inter partes, mas não neutral, característica que o diferencia dos demais, pelo que não é confundível com um mediador⁶⁹ ou intermediário, em si mesmos, ainda que também efectue, evidentemente, tais funções.

Em sentido contrário, Vicente Javaloyes Sanchis⁷⁰ defende ser o Contrato de Mediação aquele que vincula o “*Agente Deportivo*” com o jogador de futebol, “*contrato que não está contemplado no Código Civil e que se introduz no ordenamento jurídico em virtude do princípio da liberdade de pactos do art. 1255º do Código e que se incorpora no Direito pela jurisprudência, que o qualifica como um contrato consensual, bilateral, atípico, complexo, que poderá contemplar a obrigação de realizar outra série de serviços por parte do intermediário*”⁷¹.

Encontramos referências, ainda que presumidas, a esta figura no nº 2 do art. 2º dos Estatutos da RFEF, como fazendo parte da organização federativa⁷². Através da análise deste artigo, entendemos e incluímos o “*Agente Deportivo*” na última parte do artigo em questão.

68 Cfr. **LUÍS MARIN HITA** (Profesor asociado de Derecho Mercantil), in “*Consideraciones sobre los Agentes Deportivos - Trabajo centrado en la delimitación de la figura de los agentes de jugadores profesionales*”, Revista Jurídica Ley-Actualidad, 10 y 11 de Noviembre de 1997, disponível em : <http://www.iusport.es/opinion/agentes.htm>

69 Cfr. **LUÍS MARIN HITA**, in “*Sobre la retribución de los agentes de los deportistas profesionales*”, en Revista Jurídica de Deporte y Entretenimiento, nº 9 (2003), pp. 221-226.

70 Cfr. **VICENTE JAVALOYES SANCHIS**, in “*Régimen Jurídico de los intermediarios en el ámbito del deporte español*”, Civitas- Revista Española de Derecho Deportivo, nº 25, 1, (2010), pp. 25-59.

71 Este Autor, ao longo do seu trabalho, usa o termo “*Agente*”, “*Intermediario*” e “*Representante*” de forma indistinta.

72 **Art. 2º/2 RFEF:**

“Forman parte, además, de la organización federativa, los dirigentes y, en general, cuantas personas físicas o jurídicas, o entidades, promueven, practican o contribuyen al desarrollo del deporte del fútbol”, in “Estatutos de la Real Federación Española de Fútbol”, disponível em: <http://www.rfef.es/FCKeditor/UserFiles/File/Radio/Euro%202012/Estatutos%20RFEF%20ok.pdf>

Para que alguém possa desempenhar a actividade de “*Agente Deportivo*”, tem de apresentar uma candidatura junto da Secretaria Geral da RFEF que, sendo admitida, encaminhará a documentação à Junta Directiva da RFEF, para que possa obter a aprovação definitiva.

A RFEF, só então e através do órgão competente para o efeito, levará a cabo as necessárias provas escritas.⁷³

⁷³ Informação relativa à licença, recolhida em: <http://www.agentesdefutbolistas.com/aeaf.aspx?id=1>

– França

Em França, opta-se, hoje, pela designação de “*Agent Sportif*” (Agente Desportivo), designação atribuída pela Lei n.º 2000-627, de 6 de Julho de 2000, que o define como aquele que exerce, a título ocasional ou habitual e mediante uma remuneração, a actividade que consiste em pôr em contacto as partes, na conclusão de um contrato relativo ao exercício de uma actividade desportiva, também ela remunerada.

No entanto, nem sempre foi assim. A Lei n.º 92-652, de 13 de Julho de 1992, que veio modificar a Lei n.º 84-610, de 16 de Julho de 1984 (*Loi Avice*), relativa à organização e à promoção das actividades físicas desportivas, designava o mesmo de “*intermediário do desporto*”.

Esta designação, como já referido, foi abandonada aquando da entrada em vigor da Lei n.º 2000-627, de 6 de Julho de 2000, sendo, no entanto, a profissão nos mesmos termos caracterizada.⁷⁴

A lei de 92 estabeleceu um novo regime que contou com diversas disposições para o acesso à profissão de “*Agent Sportif*”.⁷⁵

O art. 7º da lei inseriu, para o efeito, um novo artigo (art. 15.º-2), atribuindo assim, aos agentes desportivos, uma base jurídica, estabelecendo e enquadrando a profissão. Foi então o “Agente Desportivo” definido como aquele que “*met en rapport les parties intéressées à la conclusion d’un contrat*”⁷⁶, no qual o desportista se compromete a participar, mediante remuneração.

Mais tarde, a lei de 6 de Julho de 2000, instituiu o princípio de atribuição de uma licença para exercer a actividade de “*Agent sportif*”⁷⁷, controlada pela federação

74 Neste sentido, vd. **JOÃO LEAL AMADO**, ob. cit. (2002), pp. 492 e seg.

75 A este respeito, vd. **DELPHINE VERHEYDEN**, in “*Agent de Sportifs – Plein feux sur une profession en développement*”, Editions du Puits Fleuri (2004) é da opinião que esta Lei n.º 92-652, de 13 de Julho de 1992 chegou demasiado tarde. - “*Une première loi sur les agents en 1992, c’est déjà très tard pour des disciplines comme le football (...) dans lesquelles les agents s’affirment comme des acteurs du système sportif, auto-régulés par la seule loi du marché (...)*”.

76 “conduz as partes interessadas à conclusão de um contrato”.

77 Assim, **Art. 7º da “Loi n.º 2000-627 du 6 juillet 2000”**:

“Art. 15-2. - I. - Toute personne exerçant à titre occasionnel ou habituel, contre rémunération, l’activité

respectiva.⁷⁸

Ficou igualmente definido que o “*Agent Sportif*” não poderia representar ambas as partes no mesmo contrato, bem como não poderia o mesmo receber mais de 10% do montante do contrato concluso, tomando-se as convenções contrárias à lei como nulas e não escritas.

De referir ainda que ficou estabelecido o regime de sanções aplicáveis, para aqueles que exercerem a actividade fora dos moldes legais.

Mais recentemente, no seguimento de uma Proposta de Lei⁷⁹, já há muito aguardada em França, veio a ser aprovada a “*Loi n.º 2010-626 du 9 juin 2010*”⁸⁰ que rege a profissão do “*Agent Sportif*”.

Com a entrada em vigor desta Lei, foram diversos artigos do “*Code du Sport*” francês substituídos (substituíram-se os antigos L. 222-5 a L. 222-12 pelos L.222-5 a L. 222-22), tendo também por isso, sido dado mais um passo fundamental na nova regulamentação da actividade, em França.

Em França, temos assim assistido a uma grande preocupação, por parte do Estado, em regular não apenas o desporto, fenómeno de efeitos complexos⁸¹, mas também, os seus intervenientes, neste caso concreto, os “*Agents Sportives*”.

consistant à mettre en rapport les parties intéressées à la conclusion d'un contrat relatif à l'exercice rémunéré d'une activité sportive doit être titulaire d'une licence d'agent sportif. La licence est délivrée pour trois ans par la fédération compétente mentionnée à l'article 17 et doit être renouvelée à l'issue de cette période. Les modalités d'attribution, de délivrance et de retrait de la licence d'agent sportif par la fédération sont définies par décret en Conseil d'Etat. Tout refus de délivrance ou de renouvellement ainsi que le retrait peuvent faire l'objet d'un recours auprès du ministre chargé des sports, dans un délai de trois mois à compter de la notification.”

78 Como referido no Projecto de Lei n.º 1821, apresentado na Assembleia Nacional Francesa, em 1999, disponível em <http://www.assemblee-nationale.fr/11/pdf/projets/pl1821.pdf>: “*la procédure d'accès à la profession d'intermédiaire (...) est modifiée. Au système déclaratif qui ne permettait pas de contrôler correctement les capacités et les garanties présentées par les intermédiaires est substitué un contrat contenant un mandat exprès et écrit du sportif à son intermédiaire, contrat dont l'application sera contrôlée par la fédération concernée.*”

A respeito da licença para a actividade de “*Agent Sportif*”, vd. também “*Arrêté du 16 juillet 2002 relatif à la licence d'agent sportif*”, disponível em:

<http://legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000413587>.

79 Levada à Assembleia Nacional (Nº 2345), disponível em:

<http://www.assemblee-nationale.fr/13/pdf/rapports/r2345.pdf>,

80 Disponível em:

<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000022324006&dateTexte=&categorieLien=id>.

81 Neste sentido, vd. **JEAN-CHRISTOPHE LAPOUBLE**, in “*Droit du Sport*”, Droit Public, L.G.D.J (1999), p. 13 e pp. 55 e seg.

Existem hoje, em França, "*Écoles des Agents de Joueurs de Football*", destinadas a dar a adequada formação (inclusivamente leccionando matérias de direito dos contratos, direito do trabalho, direito fiscal, direito das sociedades...), necessária no ramo profissional em questão,⁸² sinal claro do emergir de importância da profissão.

⁸² Informação retirada de: <http://www.eajf.fr/nos-formations/formation-multimodale.html>

– Itália

Em Itália, foi primeiro utilizada a expressão “*Procuratori Sportivi*” para designar a profissão em análise, que foi assumindo cada vez maior destaque, à medida que se foi dando a profissionalização do desporto.

Eram essencialmente definidos como assistentes do profissional de futebol a vários níveis, ajudando-os “*na definição das cláusulas da relação contratual que se instaura com a sociedade/clube desportivo*”.⁸³

No entanto, ao longo dos anos, foi pela doutrina⁸⁴ proclamada uma reforma da disciplina desta profissão, o que veio, efectivamente, a acontecer em 2001, através da publicação do “*Regolamento per l’Esercizio dell’Attività di Agente di Calciatori*”⁸⁵, a partir do qual, se passou a massificar a expressão “*Agenti di Calciatori*”.

Com este Regulamento, instituiu-se igualmente um registo de Agentes, junto da FIGC. Com a emissão da licença, o agente assume o papel de “*Agente de Jogadores licenciado pela FIGC*”⁸⁶, de acordo com o nº2 do Art. 1º do Regulamento.

Este Regulamento passou igualmente a incluir, para além das normas gerais, os requisitos e modalidades de inscrição, o modo de atribuição das licenças, os deveres do Agente e dos Jogadores, as proibições e os conflitos de interesses, os deveres das empresas e as devidas sanções. Foi também incluída uma cláusula compromissória que prevê a constituição de uma comissão arbitral específica para o efeito pretendido.⁸⁷

83 Cfr. **ANDRÉ DINIS CARVALHO**, in “*Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23 de Abril de 2002 (Recurso nº 844-A/02) (Empresário Desportivo – Condições de exercício de profissão – Direito à escolha de profissão)*”, “*Direito & Desporto Revista Jurídica do Desporto*”, Coimbra Editora, Ano I - nº 1, Setembro/Dezembro (2003), p. 168

84 Neste sentido, vd. **ANDREA ZOPPINI**, in “*I Procuratori Sportivi nell’evoluzione del Diritto dello Sport*”, “*Rivista di Diritto Sportivo*”, Anno LI N.4, Ottobre-Dicembre (1999), pp. 637 a 645.

85 Publicado no dia 22 de Novembro de 2001. Pode o mesmo vir a ser consultado em: http://www.dirittocalcistico.it/otherside/data/general_stagione/file/35/Reg%20FIGC%20Ag%20Calc%202001.pdf.

86 **Art. 1º/2:**

“*L’agente con il rilascio della licenza assume la qualifica di: “Agente di calciatori autorizzato dalla F.I.G.C.”.*”

87 **Art. 23º/1:**

Referência ainda para o facto de se incluir em tal Regulamento, em Anexo, o Código de Conduta Profissional do “*Agenti di Calciatori*”.

Este Regulamento de 2001 caracteriza-se por uma maior abertura da profissão, podendo a mesma ser desempenhada por advogados e ainda por parentes do jogador (art. 5º).

Mais tarde, em Fevereiro de 2007, surgiu um novo “*Regolamento FIGC per Agenti di calciatori*”, fruto de uma decisão da Autoridade da Concorrência Italiana⁸⁸, que chegou à conclusão que as normas contidas no Regulamento de 2001, apesar de constitutivas de um indubitável progresso, eram injustificadamente restritivas à concorrência entre Agentes e apresentavam lacunas que se teriam de resolver. Foi este um passo decisivo para que a actividade do “*Agenti di calciatori*” ganhasse espaço no âmbito do Direito da Concorrência.⁸⁹

Ora, mais recentemente, através do “*Comunicato Ufficiale n. 100/A dell’8 aprile 2010*” a FIGC publicou o novo “*Regolamento degli Agenti di Calciatori*”⁹⁰, que pretendeu, acima de tudo, acompanhar as novidades apresentadas pela FIFA, nomeadamente através do FIFA Players’ Agents Regulations 2008 e reafirmar as valências dos anteriores regulamentos.⁹¹

“*Ogni controversia comunque nascente dall’incarico di cui all’art.10, è decisa con arbitrato rituale amministrato dalla Camera Arbitrale costituita presso la F.I.G.C.*”

88 (AGCM).

89 Neste sentido, vd. **ROMAIN GIRAUD**, in “*Le Contrat d’Agent de Footballeur Professionnel: Étude de Droit Comparé*”, p. 11, disponível em: http://droit.univ-poitiers.fr/poitiers-roma/IMG/pdf/memoire_pdf.pdf.

90 Disponível em: http://www.rdes.it/RDES_1_2010_Reg_Agenti_calciatori.pdf.

91 Para maiores desenvolvimentos, vd. **ERNESTO MESTO**, in “*L’attività degli Agenti di Calciatori e la Giustizia Sportiva (...)*”, p. 16, disponível em: http://www.giustiziasportiva.it/gs/gs-content/uploads/2013/07/numero1_2010.pdf.

– Brasil

No Brasil, apesar de se encontrarem várias denominações para a profissão, são as de “Agente Desportivo” ou “Agente de Jogador” aquelas que mais se utilizam.

Para que alguém possa exercer esta actividade a título de profissão, terá, obrigatoriamente, de possuir uma licença emitida pela CBF.

A profissão de Agente Desportivo é hoje regulada pela CBF e pela FIFA, entidades que estabelecem os parâmetros para o exercício da profissão.

No entanto, há que começar pelo início e assim:

O desporto, como dever do Estado⁹², foi pela primeira vez previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 217º).⁹³

No entanto, apenas através da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998 (“*Lei Pelé*”), que instituiu normas gerais sobre desporto, o Brasil dá um passo decisivo no âmbito do Direito do Desporto (ainda que na altura da sua promulgação, a mesma se assemelhasse à anterior Lei n.º 8.672/93, também conhecida por “*Lei Zico*”), abolindo o instituto do “passe”, o que contribuiu bastante para o advento da profissão, tendo atraído o interesse de um grande número de pessoas.⁹⁴

Ao longo dos anos, a “*Lei Pelé*” sofreu diversas alterações, consequência também das normas emanadas pela FIFA. Numa das alterações, que ocorreu através da Lei n.º 12.395/11, houve uma clara aproximação (através do art. 27º-B) do “*Regulation on the Status and Transfer of Players*”, emitido pela FIFA.

Através deste novo artigo, o legislador brasileiro procurou diminuir o poder de decisão que era exercido pelo Agente desportivo, sobre o clube.

92 Neste sentido, vd. **ÁLVARO MELO FILHO**, in “*Direito Desportivo: Aspectos teóricos e práticos*”, Thomson, São Paulo (2006), p. 65

93 **Art. 217º:**

“É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um (...)”

94 Neste sentido, vd. **JOÃO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO**, ob. cit. (2010), p. 787

No ordenamento jurídico brasileiro, muitas das vezes, confunde-se o Agente Desportivo com o Procurador, devido ao facto da mesma pessoa acumular funções. Ora, o primeiro é um profissional independente que actua nas negociações entre jogadores e clubes. Já o segundo, é, quase sempre, uma pessoa da confiança do jogador (pai, irmão ou um amigo próximo), que o representa nas negociações em que o mesmo se encontrar envolvido.⁹⁵

A “Lei Pelé”, apesar de contar com um papel preponderante no quadro normativo brasileiro, apenas recentemente, através do Decreto n.º 7.894, de 8 de Abril de 2013, foi regulamentada, o que “*representa um avanço e permitirá uma melhor estruturação do desporto brasileiro*”.⁹⁶

Ainda no que toca à regulação da profissão no Brasil, referência para a “*Resolução de Diretoria n.º 06/2004*” da CBF, que versou sobre a contratação de Agentes de Jogadores, no seguimento do pretendido pela FIFA.

Através desta “*Resolução*”, a CBF determinou que as negociações entre jogadores e clubes deveriam ser realizadas única e exclusivamente através de “*Agentes de Jogadores licenciados pelas Associações Nacionais*”.

De referir é também a “*Resolução da Presidência n.º 03/2005*” da CBF que, na mesma linha da FIFA, “*dispõe sobre cessões, definitiva e temporária, e sobre o termo aditivo contratual de jogadores profissionais*” (define os dois períodos anuais de transferências).

Esta é uma profissão que, à semelhança do que vem acontecendo, um pouco por toda a parte, tem tido, nos últimos anos, um crescimento assinalável no Brasil.

95 Neste sentido, vd. **EDUARDO SANTOS SILVA**, in “*Breves considerações sobre a atuação do advogado no direito desportivo e a atividade de agente de jogadores de futebol*”, Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2287,5 out. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/13621>

96 Neste sentido, **ALDO REBELO**, Ministro do Desporto do Brasil, in <http://www.ebc.com.br/noticias/esporte/2013/04/depois-de-15-anos-governo-regulamenta-lei-pele>.

CAPÍTULO II

DIREITO DE IMAGEM DO JOGADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL

- Breve referência à localização normativa do “Direito à Imagem”

“Les droits et libertés sont vécus, en priorité absolue, dans les communautés étroites où l'homme est intégré au quotidien: communauté de travail ou communauté spirituelle, où ses intérêts sont en jeu directment et sans intermédiaires”⁹⁷

Antes de entrar na eventual limitação que poderá estar, ou não, subjacente a este Direito, importa fazer uma referência, ainda que breve, à sua caracterização e localização normativa.

A imagem é, antes de mais, um bem jurídico inerente à pessoa humana⁹⁸, um verdadeiro direito de personalidade.

Ora, os direitos de personalidade⁹⁹ estão sujeitos a um regime de *numerus apertus*, sendo, por isso, o catálogo dos mesmos, aberto, devendo ser reconhecidos todos quanto se apresentem como necessários à defesa da personalidade¹⁰⁰.

97 Vd. **ROBERT CHAVIN e JEAN-JACQUES SUEUR**, in “*Droits de l'homme et libertés de la personne*”, Deuxième Edition, Editions Litec, Paris (1997). - “*Os direitos e liberdades são vividos, com uma prioridade absoluta, nas estreitas comunidades onde o homem se insere no seu quotidiano: comunidade de trabalho ou comunidade espiritual, onde os seus interesses estão em jogo directamente e sem intermediários*”.

98 Neste sentido, vd. **CARLA VASCONCELOS CARVALHO**, in “*A Imagem do Atleta*”, “*Curso de Direito Desportivo Sistemico, Volume II*”, São Paulo, Quartier Latin (2010), p. 602

99 Nas palavras de **JOÃO PAULO REMÉDIO MARQUES**, in “*Alguns Aspectos Processuais da Tutela da Personalidade Humana na Revisão do Processo Civil de 2012*”, Separata da Revista da Ordem dos Advogados, Ano 72, II/III – Lisboa, Abr.-Set. (2012), “*Os direitos de personalidade constituem um conjunto de direitos subjectivos, que incidem sobre a própria pessoa humana ou sobre alguns modos de ser fundamentais, físicos ou morais, da personalidade, inerentes à pessoa humana*”.

100 A este respeito, vd. **ANA FILIPA MORAIS ANTUNES**, in “*Comentário aos artigos 70.º a 81.º do Código Civil (Direitos de Personalidade)*”, Universidade Católica Editora, Lisboa (2012), p. 61 e seg.

Assim, definem-se, bem como se delimitam, em função da especial natureza dos bens que protegem, sendo o caso do “Direito à Imagem”.¹⁰¹

O valor que directamente se visa proteger através do “Direito à Imagem” é a autodeterminação da pessoa sobre a sua imagem (valor pessoal), *cabendo-lhe determinar se, quando e em que termos deve o seu retrato ser exposto, reproduzido ou divulgado.*

*Este direito de autodeterminação cabe exclusivamente ao seu titular, não se limitando ao conteúdo pessoal: abrange também o seu conteúdo patrimonial (exclusivo de aproveitamento económico concedido ao titular do Direito).*¹⁰²

Através da consagração deste Direito, pretendeu-se, pois, proibir que alguém seja retratado (através das diversas formas de identificação visual de uma pessoa) sem que, para isso mesmo, faculte o necessário consentimento.¹⁰³

O “Direito à Imagem” apareceu, tal como hoje o definimos, pela primeira vez, na legislação portuguesa, no Código Civil de 1966, no seu art. 79^o¹⁰⁴, na Secção II (Título II, do Livro I) secção, essa, dedicada aos Direitos de Personalidade, que, de acordo com o art. 70^o gozam da “Tutela geral da personalidade” – entendidos como *direitos gerais*¹⁰⁵ (todos podem deles usufruir), *extrapatrimoniais* (estão fora do comércio¹⁰⁶, não se podem adquirir

101 Neste sentido, cfr. **DAVID DE OLIVEIRA FESTAS**, in “Do Conteúdo Patrimonial do Direito à Imagem - Contributo para um Estudo do seu Aproveitamento Consentido e Inter Vivos”, Coimbra Editora (2009), pp. 65 e 66.

102 Acompanhando **DAVID DE OLIVEIRA FESTAS**, ob. cit. pp. 130 e 131.

103 Neste sentido, **ANA FILIPA MORAIS ANTUNES**, ob. cit. p. 180.

104 **Art. 79^o do C.C.:**

“1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada (...);

2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça (...) ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos (...)

3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação, ou simples decore da pessoa retratada.”

105 A doutrina italiana distingue duas grandes categorias de direitos invioláveis: a dos direitos invioláveis em sentido estrito ou gerais (“*generalis*”), onde engloba os Direitos de Personalidade como uma sua subcategoria e a dos direitos invioláveis em sentido amplo ou especiais (“*specialis*”). Vd. neste sentido, para um maior aprofundamento da questão, **ANTONIO BALDASSARRE**, in “*Diritti della Persona e Valori Costituzionali*”, G. Giappichelli Editore – Torino (1997), p. 80 e seg.

106 O “Direito à Imagem” constitui uma excepção ao facto dos direitos de personalidade se encontrarem fora do comércio, uma vez que pode, o mesmo, ser objecto de contratos, mediante o consentimento do respectivo titular. No entanto, convém ressaltar o facto de que tal direito não se adquire mediante uma contrapartida pecuniária. O que se pode, eventualmente vir a adquirir é a exploração da imagem associada a esse mesmo direito. Vd. Neste sentido, **SOFIA BARROS CARVALHOSA**, in

mediante uma contrapartida pecuniária) e *absolutos*¹⁰⁷ (impondo-se ao respeito de todos os outros¹⁰⁸, oponível *erga omnes*).

Para além destas características, a doutrina aponta-os ainda como subjectivos, privados, inatos, perpétuos, intransmissíveis e relativamente indisponíveis.¹⁰⁹

No n.º 1 do art. 79º do Código Civil, o legislador reserva a cada um de nós, a decisão sobre a exposição, reprodução ou lançamento no comércio, do nosso próprio retrato, ao proibir tais desideratos sem o necessário prévio consentimento¹¹⁰. Como veremos mais à frente, pretende-se (também mas não só) limitar a exploração comercial da imagem de outrem. Já o n.º 2 do mesmo artigo procura concretizar, bem como tipificar, os desvios à necessidade de consentimento do retratado (razões subjectivas e objectivas), ainda que se deva realizar, nesse sentido, uma análise casuística.

Apesar de já figurar no supra referido artigo do Código Civil de 1966, a Constituição da República Portuguesa não o consagrou, no seu texto originário, em 1976. No entanto, logo aquando da primeira Revisão Constitucional¹¹¹, em 1982 (Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro), foi este direito devidamente consagrado.

O “Direito à Imagem” é, por isso e antes de mais, um direito fundamental¹¹²,

“Algumas Considerações sobre a Decisão Proferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa no Âmbito do Acórdão de 18 de Dezembro de 2007, e que envolve o Direito de Imagem do Praticante Desportivo” in “Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto”, Ano VI - n.º 17, Janeiro/Abril (2009), p. 306

107 Relativamente ao entendimento dos direitos de personalidade como direitos absolutos, a nossa jurisprudência, nomeadamente nos: **Ac. do STJ de 5 de Dezembro de 2002** (<http://www.dgsi.pt>) - “Os direitos de personalidade pertencem à categoria dos direitos absolutos, oponíveis a todos os terceiros”, **Ac. do STJ de 14 de Junho de 2005** (<http://www.dgsi.pt>) - “(...) são inatos, inalienáveis, irrenunciáveis e absolutos (...)” e ainda Ac. do STJ de 30 de Setembro de 2008 (<http://www.dgsi.pt>) - “O art. 70.º do Código Civil tutela a personalidade, como direito absoluto (...)”

108 Neste sentido, vd. **CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO**, in “Teoria Geral do Direito Civil”, 4ª Edição por **ANTÓNIO PINTO MONTEIRO** e **PAULO MOTA PINTO**, Coimbra Editora (2005) - pp. 100, 208 e 209. Estes autores classificam, ainda, os direitos de personalidade como “um círculo de direitos necessários; um conteúdo mínimo e imprescindível da esfera jurídica de cada pessoa.”

109 Neste sentido, vd. **RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA**, in “A Constituição e os Direitos de Personalidade” - “Estudos sobre a Constituição”, vol. II, Livraria Pethony, Lisboa, (1978), pp. 94 e seg.

110 Neste sentido, vd. **ANA FILIPA MORAIS ANTUNES**, ob. cit., p. 179 e p. 183.

111 Cfr., para um mais adequado desenvolvimento do tema, **JORGE MIRANDA**, in “Manual de Direito Constitucional”, 5ª Edição, Coimbra Editora (1996), pp. 374 e ss.

112 Expondo esta mesma ideia, **SOFIA BARROS CARVALHOSA**, in “Algumas considerações sobre o Direito de Imagem e a sua Relevância na Actividade Desportiva”, “Polis, Revista de Estudos Jurídico-Políticos, n.º 13/16 2007”, Universidade Lusíada Editora, Lisboa (2008), p. 226, refere que este direito

autónomo, que se encontra positivado na Constituição.¹¹³

Assim, encontra-se, hoje, constitucionalmente consagrado, no art. 26º da C.R.P.¹¹⁴, inserido no CAPÍTULO I (Direitos, Liberdades e Garantias Pessoais) do TÍTULO II, (Direitos, Liberdades e Garantias), sob a epígrafe “(Outros direitos pessoais)”, sendo, portanto, um *direito fundamental formalmente constitucional*¹¹⁵.

Como o próprio título indica, o “*Direito à Imagem*” é ainda um direito pessoal, de personalidade. Ora, sendo a personalidade jurídica reconhecida a todos quantos nascem, com vida¹¹⁶, igualmente se reconhecem na esfera jurídica de cada um de nós, os denominados direitos de personalidade, nos quais se enquadra aquele que, no presente, tratamos.

Como direito fundamental que é, nos termos do art. 16º/2 da CRP¹¹⁷, deve o mesmo ser interpretado e integrado de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem¹¹⁸, que supõe um direito geral ao “*livre e pleno desenvolvimento da*

“integra o elenco dos direitos de personalidade, e, como tal, garante o âmbito da liberdade de todos os cidadãos relativamente aos seus “atributos” e características próprias e que lhes permite serem identificados, ou distinguir entre si, como sucede com a respectiva imagem e condição física, a voz, o nome, e no caso da actividade desportiva, com a própria condição de praticante desportivo profissional”.

113 Vd. **J.J. GOMES CANOTILHO**, in “*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*”, Almedina, 7ª Edição (3ª Reimpressão) (2003), p. 377 - “*A positivação de direitos fundamentais significa a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados “naturais” e “inalienáveis” do indivíduo. Não basta uma qualquer positivação. É necessário assinalar-lhes a dimensão de Fundamental Rights colocados no lugar cimeiro das fontes de direito: as normas constitucionais*”.

114 **Art. 26º da C.R.P.:**

“1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.

2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.

(...)”

115 Neste sentido, **J.J. GOMES CANOTILHO**, ob. cit., p. 403 - “*Os direitos consagrados e reconhecidos pela constituição designam-se, por vezes, direitos fundamentais formalmente constitucionais, porque eles são enunciados e protegidos por normas com valor constitucional formal (normas que têm a forma constitucional).*”

116 **Art. 66º do C.C.:**

“1. A personalidade adquire-se no momento do nascimento completo e com vida.

(...)”

117 **Art. 16º/2 CRP:**

“Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.”

118 Cfr. preâmbulo e art. 6º e 29º/1 da DUDH.

personalidade”, prevendo também, especificamente, diversos direitos fundamentais de personalidade.¹¹⁹

O “*Direito à Imagem*”, inerente à condição humana e por isso dela indissociável goza igualmente de protecção penal, plasmada, nomeadamente, no art. 199º¹²⁰ do Código Penal, sob a epígrafe “*Gravações e fotografias ilícitas*”, no “*Capítulo VIII - Dos crimes contra outros bens jurídicos pessoais*”, do “*Livro II - Parte Especial*”.

Pela análise do artigo em questão, salta à vista um elemento capaz de fazer toda a diferença, em termos de (i)lícito penal. Reportamo-nos ao elemento do consentimento, mais à frente analisado.

Refira-se que, apenas incorre no crime previsto no art. 199º do Código Penal, “*quem, sem consentimento*”, o que será o mesmo que dizer que tal actuação será perfeitamente lícita e até normal e consequente, quando o titular do “*Direito à Imagem*” aqui patente, preste o devido consentimento, de modo claro e objectivo. No nosso entender e ainda que admitamos que poderão existir situações em que bastaria o consentimento tácito para legitimar certa utilização da imagem da pessoa, muitos problemas são colocados, pela situação em apreço, no momento, não se compadecer com tal consentimento.¹²¹

119 Dando igualmente conta deste destaque, **RABINDRANATH V. A. CAPELO DE SOUSA**, in “*O Direito Geral de Personalidade*”, Coimbra Editora (1995), pp. 98 e 99.

120 **Art. 199º do Código Penal:**

“1. Quem, sem consentimento:

a) Gravar palavras proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público, mesmo que lhe sejam dirigidas; ou

b) Utilizar ou permitir que se utilizem as gravações referidas na alínea anterior, mesmo que lícitamente produzidas; é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias.

2 - Na mesma pena incorre quem, contra vontade:

a) Fotografar ou filmar outra pessoa, mesmo em eventos em que tenha legitimamente participado; ou

b) Utilizar ou permitir que se utilizem fotografias ou filmes referidos na alínea anterior, mesmo que lícitamente obtidos.

(...)”

121 Poderíamos cair na tentação de considerar que tal consentimento pudesse vir a ser prestado através de actos que não deixassem qualquer dúvida quanto à admissibilidade do mesmo, o chamado consentimento presumido ou tácito. No entanto, neste último caso, poderíamos facilmente cair em situações limite que não se afiguram de fácil resolução judicial. Destarte, optamos sim, pelo caminho do “consentimento expresso”, pois só assim se observarão os exactos termos da cedência de exploração da imagem do titular da mesma.

No entanto, a nossa jurisprudência tem vindo a admitir a chamada presunção de consentimento. A este respeito vd. **Ac. STJ, de 7 de Junho de 2011**, onde se refere: “*III - Em situações limite poderá ocorrer*

Há pois, que levar em linha de conta, o facto das fronteiras não serem facilmente delimitáveis, incertas mesmo, procurando-se, por isso, um caminho de maior certeza, como o será, certamente, o percorrido aquando do chamado “*consentimento expreso, claro e objectivo.*”

Na linha do nosso entendimento, em Espanha, através da “*Ley Orgánica 1/1982, de 5 de mayo, de protección civil del derecho al honor, a la intimidad personal y familiar y a la propia imagen*”, no n.º 2 do art. 2.º, foi relevada a necessidade do consentimento expreso do titular do “Direito à Imagem”, que só assim afastaria a “*intromissão ilegítima*”. Assim:

“No se apreciará la existencia de intromisión ilegítima en el ámbito protegido cuando estuviere expresamente autorizada por ley o cuando el titular del derecho hubiese otorgado al efecto su consentimiento expreso”.

O “*Direito à Imagem*” encontra-se ainda previsto (permitam-nos, ainda que se faça apenas uma referência meramente indicativa) no Código da Publicidade (art. 7º/2/e)), no Código da Propriedade Industrial (art. 234º/2/b) e art. 239º/g)) e no Código do Trabalho (art. 20º e art. 21º).

Referência ainda para o facto da tutela deste mesmo direito se poder ainda encontrar na Lei n.º 28/98, de 26 de Junho¹²², que estabelece um novo regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de formação desportiva, no seu art. 10º¹²³, sob a epígrafe “*Direito de Imagem*”, o que revela, desde logo, a especificidade

uma presunção de consentimento, bastando para tal que a conduta do titular do direito à própria imagem revele um comportamento de tal modo alheado à sorte da captação de imagens que dele se possa inferir uma anuência desprendida ou inane ao conteúdo e destino das imagens.”

Ainda assim, nesse mesmo Ac. não se deixa de referir que “*Para que ocorra uma situação de consentimento tácito, significação externa de autorização para a captação, reprodução e publicitação da imagem de quem quer, torna-se necessário que os sinais (significantes ou exteriorizáveis) do titular do direito se revelem ou evidenciem como inequívocos ou desprovidos de qualquer dúvida.*” Ora, tais sinais terão, necessariamente, de ter tratamento casuístico, o que deixa a porta aberta a eventuais abusos.

122 Estabelece um novo regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de formação desportiva e revoga o Decreto-Lei n.º 305/95, de 18 de Novembro.

123 ***Art. 10º da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho:***

“1 - Todo o praticante desportivo profissional tem direito a utilizar a sua imagem pública ligada à prática desportiva e a opor-se a que outrem a use ilicitamente para exploração comercial ou para outros fins económicos.

que este direito encontra no mundo do Desporto, na sua crescente mediatização, que coloca o Desporto e nomeadamente o Futebol como uma actividade cada vez mais económica, “montra” perfeita para a utilização e exploração comercial da imagem dos seus praticantes, nalguns dos casos, verdadeiros ídolos para os consumidores, em geral.

Ressalva-se, no entanto, o facto da lei proceder, no n.º 2 do supra citado art. 10º, à separação entre o direito de imagem do praticante desportivo, enquanto pessoa singular e autónoma (tal exploração ficará a cargo do titular do direito ou do seu empresário desportivo) e entre a imagem colectiva dos praticantes, por exemplo de uma equipa de futebol, exploração, essa, que “*poderá ser objecto de regulamentação em sede de contratação colectiva*”.

2 - Fica ressalvado o direito de uso de imagem do colectivo dos praticantes, o qual poderá ser objecto de regulamentação em sede de contratação colectiva.”

– **“Direito à Imagem”¹²⁴. Direito (In)disponível?**

A imagem, em si mesma, é um elemento identificativo de alguém ou de algo. Em termos jurídicos, inerente à figura humana, corresponde à aparência ou configuração exterior da pessoa, sendo um sinal distintivo da mesma, um rasgo da sua personalidade.¹²⁵

Nas palavras de José Ramón de Verda y Beamonte, o “*Direito à Imagem*” “*é o poder que o ordenamento jurídico atribui a uma pessoa para determinar quando é possível a sua figura, ou dito de outro modo, a faculdade de decidir quando a sua figura pode ser reproduzida ou não*”.¹²⁶

O “*Direito à Imagem*”, enquanto direito constitucionalmente consagrado e integrado no elenco dos direitos de personalidade¹²⁷, sendo *o mais “exterior” dos direitos da pessoa, fisicamente considerada*¹²⁸, caracteriza-se pelo seu carácter pessoal, essencial, exclusivo, irrenunciável, imprescritível e inalienável.¹²⁹

No entanto, no plano constitucional, a lei permite, dentro de determinados limites, a captação, reprodução e publicitação da imagem, desde que o titular do direito anua ou consinta nessas actividades, sendo este seu carácter dispositivo, o aspecto de maior relevo que individualiza o “*Direito à Imagem*”, no círculo dos Direitos de Personalidade.

124 Para um estudo sobre o conceito de “*Imagem*”, cfr. **CLÁUDIA TRABUCO**, in “*Dos Contratos relativos ao direito à imagem*”, Separata da Revista O Direito, ano 133.º (2001), n.º II, p. 397 e seg.

125 Neste sentido, vd. **DAVID DE OLIVEIRA FESTAS**, ob. cit. (2009), p. 53

Também neste sentido, vd. **CLÁUDIA TRABUCO**, ob. cit. (2001), p. 400

126 Cfr. **JOSÉ RAMÓN DE VERDA Y BEAMONTE**, in “*El Derecho a la Imagen desde todos los Puntos de Vista*” - “*Revista Aranzadi de Derecho y Nuevas Tecnologías*”, Coord: José Ramón de Verda y Beamonte, nº 9 (2011), p. 23

127 Também para a doutrina brasileira, é o “*Direito à Imagem*” entendido como Direito de Personalidade. Contrariamente, para a doutrina americana, o “*Direito à Imagem*” é entendido como um Direito com natureza patrimonial, verdadeiro direito de propriedade, podendo ser objecto de transmissão a terceiros.

Neste sentido, vd. **CAROLINA PINA**, in “*Visión comparativa de la protección de los Derechos de Imagen en Europa y en Estados Unidos*” - “*Revista Jurídica de Deporte y Entretenimiento*”, nº 14 (2005), (p. 540 e seg.)

128 Neste sentido, **ANTÓNIO MARIA M. PINHEIRO TORRES**, in “*Acerca dos Direitos de Personalidade*”, Editora Rei dos Livros, Lisboa (2000), p. 37

129 Neste sentido, **SOFIA BARROS CARVALHOSA**, ob. cit. (2009), pág.305.

Afastamos, no entanto, a ideia da admissibilidade de um “*consentimento geral*”¹³⁰, que, *a contrario*, se afastaria do necessário consentimento objectivo, para que assim se possa delimitar o *quantum* da transmissibilidade, isto é, os exactos termos da autorização de utilização/exploração/comercialização da imagem.

Para além deste prévio consentimento, duas realidades mais se afiguram como restrições impostas a este direito. São elas, as “*situações de carácter excepcional e taxativo e desde que verificados os requisitos legalmente estabelecidos para o efeito*” e as situações em que “*estejam em causa outros direitos constitucionalmente consagrados*”, justificando-se a “*prevalência destes sobre o direito à imagem*”. Somente as situações enquadráveis neste âmbito poderão justificar a dispensa da necessidade de obtenção prévia do consentimento. Contudo, facilmente se compreenderá que, apesar de, na maioria das vezes, o utilizador ilícito da imagem de outrem, procurar enquadrar essa mesma utilização numa destas situações, alegando, por exemplo, interesse público de informação¹³¹, o que na verdade acontece é, efectivamente, uma situação abusiva e violadora do “*Direito à Imagem*” e ainda do direito à reserva da vida privada e da intimidade.¹³²

Neste sentido, e observando-se o (quase sempre) necessário consentimento, parece-nos razoável o entendimento de que pode, o titular do “*Direito à Imagem*”, explorar, como entender, a sua imagem, porque pessoal, exclusiva e inalienável e desse modo extrair o consequente proveito económico.

Não é pelo simples facto do seu titular, obter da mesma, um proveito económico que se encontra desvirtuado o seu carácter pessoal, sendo este mesmo carácter pessoal que permite a revogabilidade, a todo o tempo, do consentimento prestado¹³³, como mais à frente explicitado.

130 Também neste sentido, **MARIA DA GLÓRIA CARVALHO REBELO**, in “*A Responsabilidade Civil pela Informação Transmitida pela Televisão*”, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito de Lisboa (1998), p. 103.

131 Quanto ao interesse público de informação, seguimos o entendimento, entre outros no mesmo sentido, de **ANA AZURMENDI ADARRAGA**, in “*El Derecho a la Propia Imagen: Su identidad y Aproximación al Derecho a la Información*”, Editorial Civitas S. A (1997), pp. 211, 212 e 213.

132 Neste sentido, cfr. **SOFIA BARROS CARVALHOSA**, in “*As Situações Abusivas Decorrentes da Exploração Comercial da Imagem do Praticante Desportivo Profissional*” - “*Estudos de Direito Desportivo em Homenagem a Albino Mendes Baptista*”, Universidade Lusíada Editora, Lisboa (2010), p. 318 e 319.

133 Neste sentido, cfr. **CLÁUDIA TRABUCO**, ob. cit. (2001), p. 410.

Ainda que o titular deste mesmo direito renuncie, sublinhe-se, à sua utilização, comercialização ou exploração, não pode um terceiro vir a praticar esses mesmos actos, sem a prévia obtenção da respectiva autorização nesse sentido, uma vez que, tal como ao titular do direito assiste a legitimidade para promover, assiste igualmente o direito de não pretender a mediatização da sua imagem, sendo esse, aliás, o sentido do art. 10º da Lei n.º 28/98.¹³⁴

Assim, “*A limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade não impede a eventual relevância do consentimento do lesado: este não produz a extinção do direito e tem um destinatário que beneficia dos seus efeitos. A limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade deve, todavia, para ser válida como negócio jurídico ou para ser relevante como circunstância que exclui a ilicitude do acto lesivo e consequentemente a responsabilidade civil do lesante, ser conforme aos princípios da ordem pública (arts. 81º e 280º)*”¹³⁵. Pela análise destas sábias palavras dos Autores em nota de rodapé citados, ficamos totalmente esclarecidos quanto ao facto de poder o “*Direito à Imagem*” ser objecto de uma limitação voluntária, voluntariedade, essa, que não poderá, nunca, ser descurada.¹³⁶

134 Quanto a este ponto, importa fazer referência à solução encontrada nos EUA, onde foi acolhido um modelo dualista puro (a que se contrapõem os regimes monistas da maioria das ordens jurídicas continentais) autonomizando e distinguindo entre o “*right of privacy*” e o “*right of publicity*”, baseado na obra de Thomas Mccarthy, “*The rights of publicity and privacy*”, vols. I e II, Clark Boardman Callaghan, New York, 1996, referida por **LUÍS COUTO GONÇALVES**, (Marcas e Merchandising), in “*Direito do Desporto Profissional, Contributos de um Curso de Pós-Graduação*” - Coordenação: João Leal Amado e Ricardo Costa, Almedina – Fevereiro (2011), pp. 77 – 80.

Ainda quanto a este ponto, Cfr. **HUW BEVERLEY-SMITH**, in “*The Commercial Appropriation of Personality*”, Cambridge Studies in Intellectual Property Rights, Cambridge University Press (New York) (2008), pp. 146 e seg, bem como cfr. **CLÁUDIA TRABUCO**, ob. cit. pp. 415 e seg.

Já o direito francês hesita entre a natureza extrapatrimonial do direito à imagem, verdadeiro direito de personalidade e o seu desdobraimento num direito patrimonial, passível de utilização comercial, mediante um preço. Neste sentido, vd. **ÉRIC LOQUIN**, in “*L'internationalisation des contrats sportifs*”, in “*Les contrats des sportifs - L'exemple du football professionnel – Sous la direction de Gérald Simon*”, Presses Universitaires de France (2003), p. 52.

135 Cfr. **CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO**, ob. cit. (2005), 4ª Edição por **ANTÓNIO PINTO MONTEIRO e PAULO MOTA PINTO**, p. 215.

136 Neste sentido, vd. **Ac. do TRG. de 02.03.2010**, em que é referido: “*Tendo a ré descurado a necessidade de obtenção do prévio consentimento dos pais da autora menor para a inserção da fotografia desta num folheto publicitário, alega a demandante que essa captação e utilização não autorizadas da sua imagem lhe causou constrangimento, embaraço e vergonha, porquanto passou a ser alvo de chacota dos seus colegas, sofrendo tristeza e desgosto a ponto de não querer ir à escola.*”

Ainda neste sentido, há que destacar o facto de não se poder vir a entender, de modo algum, que esta limitação inerente ao “*Direito à Imagem*”, se perspective como uma renúncia ao próprio direito ou extinção do mesmo. Aquilo que, única e exclusivamente se cede (no caso dos jogadores de futebol, ao clube ou a uma outra empresa) é a utilização, comercialização ou exploração comercial desse direito, sem que o mesmo se dissipe da esfera jurídica do próprio, permanecendo, assim, na sua titularidade.¹³⁷

Tal conclusão explica o facto dos jogadores de futebol poderem, ao longo da sua carreira, fazer diversos contratos de cedência de exploração de imagem. Ora, se com essa cedência fosse igualmente cedida a titularidade desse direito, esse tipo de contrato pelos mesmos realizado, só poderia acontecer uma única vez.

No entanto, há que ressaltar o facto do consentimento que se presta, ter eficácia nos estritos limites da concessão, sendo única e exclusivamente eficaz em relação às partes envolvidas.

Deste modo, este direito não se apresenta como indisponível¹³⁸, uma vez que o titular do direito de imagem pode consentir na utilização/comercialização/exploração da sua imagem¹³⁹. Ora, salvo melhor entendimento, não nos parece que, ao dispor da sua imagem, eventualmente para fins comerciais, esteja o titular desse direito a renunciar ao mesmo.¹⁴⁰ Antes pelo contrário, o titular desse “*Direito de Imagem*” está, a nosso ver, a potenciar a (sua) imagem, desse mesmo facto colhendo os respectivos dividendos.¹⁴¹

137 Ressaltando esta mesma ideia, vd. **CARLA VASCONCELOS CARVALHO**, ob. cit. (2010), p. 603. - “*Cada uso que se faz ou permite da imagem de uma pessoa aproxima-se de um fruto desta imagem, de modo que o direito à imagem, em si, não é transacionável, e sim o direito à exploração econômica da imagem.*”

138 Ainda que o “*Direito à Imagem*”, enquanto direito de personalidade seja por muitos visto como indisponível, não podemos ficar indiferentes às limitações inerentes ao mesmo, pelo que é-lhe também sobejamente reconhecida uma disponibilidade parcial. Neste sentido, ainda que parcial, optamos por considerar este Direito como disponível, salvaguardando, sempre, o entendimento de que é o mesmo indissociável da esfera jurídica do seu titular. Importa por isso, pois, não confundir o conceito de “disposição” com o de “transmissão”.

Neste mesmo sentido, cfr. **CLÁUDIA TRABUCO**, ob. cit., pp. 411 e 412 e ainda **RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA**, ob. cit. (1978), p. 97.

139 O **TRL**, por **Acórdão de 13 de Março de 2001**, foi da opinião que tal consentimento poderia ser prestado pelo próprio titular do direito ou “*por interposta pessoa*”, numa clara alusão aos casos em que tal consentimento ao utilizador da imagem, é prestado pelo empresário desportivo.

140 Neste mesmo sentido, **SOFIA BARROS CARVALHOSA**, ob. cit. (2010), p. 307.

141 Em termos práticos, aquilo que o titular do “*Direito à Imagem*” cede não é a imagem, mas sim a

A possibilidade de dispor ou não da própria imagem para que outros a utilizem para os mais diversos fins, afigura-se como uma grande e peculiar característica do “Direito à Imagem”¹⁴²

Nestes termos, somos levados a concluir que, intrinsecamente ligado a este “Direito à Imagem”, apresenta-se (especialmente no que à imagem do jogador de futebol concerne, devido a toda a sua mediatização e globalização) um conteúdo patrimonial ou económico substancial, que tem contribuído para a nova concepção de desporto.¹⁴³

Ora, é precisamente esta dimensão económica a que se encontra adstrito, que permite a exploração comercial da imagem de uma pessoa, ressalvada que esteja, sempre, a devida autorização de utilização, que deverá ser precisa e exacta, de modo a aumentar a protecção do titular do “Direito à Imagem”, no sentido do mesmo não vir a ser prejudicado ou lesado¹⁴⁴, bem como, delineados estejam, todos os contornos dessa mesma exploração, nomeadamente, quanto à duração da cedência e respectivas condições.

É esta uma limitação inerente ao “Direito à Imagem”, embora não deixe, o mesmo, de ser irrenunciável e inalienável¹⁴⁵ não ficando, portanto, postas em causa, as suas características próprias.

Ainda nestes termos, é também esta característica fundamental do “Direito à Imagem”, a causa de uma série de consequências no ordenamento jurídico, pois quando é utilizada a imagem alheia sem o consentimento do interessado, ou quando se ultrapassa os

exploração comercial da mesma. No mesmo sentido, cfr. ANA AZURMENDI ADARRAGA, ob. cit. (1997), p. 44 - “*En la explotación comercial de la imagen, el titular del derecho cede parcialmente – es decir, no hay una renuncia absoluta, sino que se dispone una o varias facultades para una finalidad, un plazo de tiempo, etc. - con el objeto de conseguir a cambio un beneficio económico.*”

142 Neste sentido, vd. **Acórdão do STJ, de 8 de Novembro de 2001**, onde se refere que: “(...) o direito de imagem (...) expressa-se no poder que todos têm de impedir que o seu retrato seja exposto publicamente.”

143 Neste mesmo sentido, **SOFIA BARROS CARVALHOSA**, ob. cit. (2009), p. 305.

144 A este respeito, veja-se **SOFIA BARROS CARVALHOSA**, ob. cit. (2009), p. 310.

145 Neste sentido, vd. **Ac. TRL, de 18 de Dezembro de 2007**, onde se refere: “*Embora o direito de imagem seja irrenunciável e inalienável, não estão proibidas limitações ao exercício desse direito, nomeadamente a cedência a terceiros por futebolistas, do direito à exploração comercial da sua imagem de desportistas profissionais.*”

limites daquilo que foi autorizado, ocorre uma violação deste Direito¹⁴⁶, implicando, por isso, a ilicitude do acto¹⁴⁷.

Nas palavras de Sofia Barros Carvalhosa¹⁴⁸, “*a ilicitude de tal conduta não é afastada nem excluída pelo facto de o titular do direito de imagem ser uma figura pública, famosa ou de grande notoriedade (como sucede com a maioria dos praticantes desportivos profissionais), nem tão pouco pela invocação do direito de informar constitucionalmente consagrado, se não existir qualquer conexão entre as imagens e a actividade profissional do titular do direito de imagem e que lhe conferiu a sua notoriedade perante o público, bem como que a divulgação de tais imagens tenha subjacente um interesse público informativo.*”

A este respeito, temos, inclusivamente, o exemplo recente de um político colombiano que usou a imagem de Radamel Falcao numa campanha de promoção política, com fins eleitorais, sem o consentimento do jogador, tendo como objectivo ganhar o maior número de votantes, visto que aos olhos do público em geral, o candidato gozaria de muito maior credibilidade, estando ao seu lado um ídolo do país, como o é Radamel Falcao¹⁴⁹.

O consentimento específico, claro e objectivo para cada situação em concreto, do titular do “*Direito à Imagem*”, aparece pois, nestes termos, como elemento fulcral do contrato de cedência de utilização e exploração da imagem.

A imagem do profissional de futebol está assim, na mesma esteira, intrinsecamente ligada a uma dimensão económica, impossível de dissociar da dimensão pessoal¹⁵⁰, que

146 Neste sentido, vd. **EULALIA AMAT LLARI**, in “*El Derecho a la propia imagen y su valor publicitario*”, Madrid, Ed. La Ley (1992), p. 40. Nas palavras da Autora, há que encontrar um equilíbrio entre os valores constitucionalmente protegidos.

147 Para um maior e adequado desenvolvimento quanto às providências tendentes a evitar esta violação, vd. **JOÃO PAULO REMÉDIO MARQUES**, ob. cit., pp. 661 e seg.

148 Ob. cit. (2009), pp. 315 e 316.

149 Radamel Falcao veio a público esclarecer que não apoiava nenhum dos candidatos e que tinha sido vítima de um uso indevido do seu nome e imagem, encontrando-se a marca “Falcao” legalmente registada na “*Superintendencia de Indústria y Comercio*” pelo que iria tomar as providências necessárias à reparação do seu direito violado, se entretanto, o político não se retratasse do sucedido. In <http://www.antena2.com.co/noticias/falcao-iniciara-acciones-legales-si-candidato-64968> e também <https://www.colombia.com/futbol/falcao/sdi285/82421/falcao-y-mariana-pajon-piden-rectificacion-a-candidato-que-uso-sus-imagenes>

150 Neste sentido, cfr. **DAVID DE OLIVEIRA FESTAS**, ob. cit. (2009), p. 135, onde refere: “A

reside na sua aptidão para gerar receitas, através, nomeadamente, da publicidade¹⁵¹, sendo a sua utilização, por vezes, desencadeadora de um “boom” de vendas de determinado produto¹⁵² (que na esmagadora maioria das vezes não teria, se a marca desse mesmo produto não se tivesse “associado” ao jogador X, reconhecido a nível nacional ou até mundial).¹⁵³

Muitas das marcas ou serviços a que o profissional de futebol muitas das vezes se associa, não estão directamente relacionadas com a sua actividade profissional. Falamos, por exemplo, de marcas de joalheria, de carros, de restaurantes, de serviços de telecomunicação...¹⁵⁴

Este facto decorre, obviamente, da mediatização do futebol e dos seus intervenientes, bem como da propensão que os mesmos têm para gerar benefícios e proveitos essencialmente económicos¹⁵⁵, neste caso concreto, os jogadores de futebol, que cedem a utilização da sua imagem, em troca de determinada quantia monetária.

Há, pois, aqui, uma relação de contrapartidas benéficas (na maioria dos casos) para ambas as partes. Para o profissional de futebol, porque obtém rendimentos avultados e para a empresa que se associa ao mesmo, porque obtém um volume de vendas que não atingiria caso não se tivesse associado àquele jogador, e consequência dessas mesmas vendas, aumenta, exponencialmente o nome da marca no mercado e as receitas.

imagem, enquanto bem de personalidade, está intimamente conexas à personalidade do titular. (...) Não é possível dissociar os valores pessoais e patrimoniais do direito à imagem. O aproveitamento económico da imagem é corolário da autonomia pessoal da pessoa e da sua autodeterminação sobre a imagem.”

151 Cfr. **ANA AZURMENDI ADARRAGA**, ob. cit. (1997), pp. 35 e 36, que traduz o contributo, nesta matéria, do desenvolvimento da publicidade - “*El vertiginoso desarrollo de la publicidad, no sólo en su expresión concreta de presentación de productos con finalidad persuasiva, sino como fenómeno modal, hoy presente en todas las actividades (...) ha contribuido de una manera extraordinaria a la generalización del uso comercial de la imagen humana. Al mismo tiempo ha suscitado una nueva perspectiva en el estudio del derecho a la propia imagen.*”

152 Cfr. **EULALIA AMAT LLARI**, ob. cit. (1992), p. 16

153 Nas palavras de **DAVID DE OLIVEIRA FESTAS**, ob. cit., pp. 89 e 90, “*Procura-se, antes de mais, que o público consumidor associe as qualidades que atribui a determinada pessoa ao produto que esta publicita. (...) A intervenção de uma figura cuja imagem seja conhecida ou simplesmente sugestiva e a transferência de qualidades a ela associadas podem revelar-se também preciosas para introduzir um produto no mercado, chamando a atenção para ele ou ainda actualizar a imagem que lhe é associada.*”

154 Neste mesmo sentido, cfr. **HUW BEVERLEY-SMITH**, ob. cit., p. 9

155 Transpondo esta mesma ideia, cfr. **PASCAL ANCEL**, in “*Les droits sur la propriété de l’image du sportif*”, in “*Les contrats des sportifs - L’exemple du football professionnel – Sous la direction de Gérald Simon*”, Presses Universitaires de France (2003), p. 258.

Seguindo Nerea Sanjuán, podemos mesmo apontar uma dupla componente ao “*Direito à Imagem*”, uma positiva ou patrimonial que se traduz no carácter inteiramente patrimonial (relacionado com a exploração económica da imagem do profissional de futebol, no caso concreto) e uma negativa ou pessoal que se relaciona com a conservação da intimidade perante terceiros, por parte do titular do “*Direito à Imagem*”.¹⁵⁶

Na mesma linha de pensamento, Sofia Barros Carvalhosa¹⁵⁷, aponta o carácter, sempre presente, de unicidade do “*Direito à Imagem*”, ainda que integrando estas duas vertentes, pois não deixa de ser um direito de personalidade.

Apontando também o carácter unitário da personalidade, Rabindranath Capelo de Sousa¹⁵⁸, chega mesmo a caracterizá-la como “*uma unidade físico-psico-ambiental que coordena e assume as suas funções e que é composta por uma grande multiplicidade e diversidade de elementos, internos e ambientais, que integradamente se fundem em um conjunto que os ultrapassa, os referencia e os projecta e que em si mesmo tem uma dinâmica própria.*”

Já Pascal Ancel, ainda que admita também a dupla componente do “*Direito à Imagem*”, refere que o mesmo, na sua concepção tradicional, consagrada pela jurisprudência francesa, depois do séc. XIX, aparece essencialmente sob um aspecto negativo, precisamente o de se opor à realização e à publicação da sua imagem.¹⁵⁹

No caso português, com vista a uma maior protecção da exploração deste Direito do profissional de futebol, vieram a ser estabelecidas normas nesse mesmo sentido, pela Convenção Colectiva de Trabalho¹⁶⁰, publicada no Boletim de Trabalho e Emprego, 1ª

156 A este respeito, vd. **NEREA SANJUÁN**, in “*Derechos de Imagen y Derechos Audiovisuales en el Deporte Profesional*” - Revista Aranzadi de Derecho de Deporte y Entretenimiento – 2 número 12 – Ed. Thomson – Aranzadi (2004), p. 281 e seg.

Neste mesmo sentido, vd. **CLÁUDIA TRABUCO**, ob. cit. (2001), p. 405.

157 In ob. cit. (2010), p. 317.

158 In ob. cit. (1995), p.199.

159 Vd. **PASCAL ANCEL**, ob. cit. (2003), pp. 247 e 248.

160 **Art. 38º da Convenção Colectiva de Trabalho:**

“*1—Todo o jogador tem direito a utilizar a sua imagem pública ligada à prática do futebol e a opor-se a que outrem a use ilicitamente para exploração comercial ou para outros fins económicos.*”

série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1999, celebrada entre a Liga Profissional de Futebol e o Sindicato de Jogadores Profissionais de Futebol, que, para além de reafirmar o já estatuído pelo art. 10º da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho, acrescenta certas especificidades.

Com o passar dos anos, naturalmente, teve a supra referida Convenção Colectiva de Trabalho de ser revista e no que ao art. 38º concerne, passou o n.º 5 do mesmo, através de uma alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 30, de 15 de Agosto de 2013, a ter a seguinte redacção:

“5- A exploração do direito de imagem dos jogadores profissionais integrado nas transmissões televisivas em canal aberto, ou codificado (excluindo, nomeadamente, transmissão na Internet), dos jogos dos campeonatos nacionais confere ao SJPF o direito a receber uma parcela da taxa a pagar pelo clube visitado à LIGA, a pagar pela LIGA ao SJPF, no prazo de 30 dias após efetivo recebimento do clube, no valor de:

5.1- 1.000,00 EUR por jogo transmitido em canal aberto da I Liga;

5.2- 600,00 EUR por jogo transmitido em canal codificado da I Liga e

5.3- 187,50 EUR por jogo transmitido em canal codificado da II Liga.”

Esta nova redacção, face aos valores hoje envolvidos, bem como ao facto da exploração dos direitos de imagem dos jogadores profissionais não ser realizada apenas nos jogos transmitidos em canal aberto, mas também nos canais codificados, bem evidencia a importância crescente deste direito, que se tem vindo a traduzir, com o passar dos anos, numa tendência e realidade incontornável do mundo do desporto, em geral, e do mundo do futebol, em particular.

Também em Itália, foi assinada uma Convenção entre a Associação Nacional de

2—O direito ao uso e exploração da imagem do jogador compete ao próprio no plano meramente individual, podendo este ceder esse direito ao clube ao serviço do qual se encontra durante a vigência do respectivo contrato.

3—Fica ressalvado o direito de uso da imagem do colectivo dos jogadores de uma mesma equipa por parte do respectivo clube ou sociedade desportiva.

4—A exploração comercial da imagem dos jogadores de futebol enquanto colectivo profissional será da competência do SJPF.

5—A exploração do direito de imagem dos jogadores profissionais integrado nas transmissões televisivas em canal aberto dos jogos dos campeonatos nacionais confere ao SJPF o direito a receber a quantia de 200 000\$, a pagar pelo clube visitado no decurso do mês seguinte àquele em que se realiza o jogo.”

Futebol e os representantes dos profissionais de futebol, onde se prevê que os jogadores podem dispor da sua imagem, visando a obtenção de rendimentos, com a condição de que não se encontre, tal imagem, associada a símbolos das equipas da Liga.

Em contrapartida desta utilização, o jogador deveria anuir no sentido da sua equipa poder dispor, a favor dos patrocinadores da mesma, da exploração comercial da imagem do jogador, tendo também ele direito a uma percentagem das vantagens económicas de tal difusão.¹⁶¹

Neste sentido, é a imagem do jogador de futebol utilizada como instrumento económico de criação de riqueza, sendo este, também, um dado característico da realidade hodierna. Ora, sendo a sua utilização lícita¹⁶² (autorização concedida pelo jogador em causa, em troca de determinada remuneração), será, com certeza, uma fonte de rendimentos e de obtenção de lucros.¹⁶³

Neste ponto e ainda pela análise do nº 2 do art. 81º do Código Civil¹⁶⁴, cabe-nos fazer uma última referência, ao facto do titular do “*Direito à Imagem*” poder também, a todo o tempo, quando observados os termos legais, revogar o consentimento previamente prestado, ainda que consequência disso mesmo, tenha a obrigação de indemnizar a outra parte quanto aos prejuízos causados, resultantes da frustração de expectativas criadas.

No entanto, esta tomada de posição não é pacífica noutros ordenamentos jurídicos, como por exemplo em Espanha, ou na Alemanha¹⁶⁵.

161 Também neste sentido, vd. **ALEXANDRE DIAS PEREIRA**, in “*Patrocínios e Contratos Publicitários*”, “*Direito do Desporto Profissional, Contributos de um Curso de Pós-Graduação*” - Coordenação: João Leal Amado e Ricardo Costa, Almedina – Fevereiro (2011), p. 159.

162 Neste sentido, vd. **Acórdão do STJ, de 25.10.2005**, onde se refere “*O contrato de cedência da exploração comercial da imagem de um desportista profissional, celebrado para vigorar por período determinado, tendo em vista apenas a imagem do respectivo titular enquanto desportista, e tendo o desportista titular do direito à imagem sido previamente remunerado pela cedência, é válido, por não ser contrário a princípios de ordem pública.*”

163 Vd. ainda, a este respeito, sobre a exploração comercial da imagem de jogadores de futebol, os Acórdãos do **TRL de 28 de Janeiro de 1999** (CJ, 1999, I, pág. 93), de **13 de Março de 2001** (CJ, 2001, II, 73), de **25 de Junho de 2002** (<http://www.dgsi.pt>), o **Acórdão do TRE, de 24 de Fevereiro de 2005** (<http://www.dgsi.pt>) e ainda o **Acórdão do STJ de 8 de Novembro de 2001** (CJ-STJ, 2001, III, pág. 113)

164 **Art. 81º do Código Civil:**

“1. (...)

2. A limitação voluntária, quando legal, é sempre revogável, ainda que com obrigação de indemnizar os prejuízos causados às legítimas expectativas da outra parte.”

165 Para maiores desenvolvimentos, cfr. **DAVID DE OLIVEIRA FESTAS**, ob. cit. (2009), p. 367 e seg.

Somos, portanto, levados a concluir que o titular do referido direito fundamental e de personalidade, não pode renunciar ao mesmo. No entanto, é-lhe permitido o consenso livre, esclarecido e objectivo, relativamente à limitação deste direito, no que se refere ao seu âmbito de actuação e respectiva faculdade de gozo e exercício.

Apenas através deste tipo de consentimento, o titular do Direito à Imagem saberá, em que termos exactos, dispôs do seu direito, limitando, licitamente, a exploração que um terceiro fará da sua própria figura.

Só nestes termos, o nosso ordenamento jurídico, permite a limitação deste direito, garantindo, por isso, consequentemente, a sua disponibilidade.

A Actuação do Empresário Desportivo.

Limitação ou Potenciação do “Direito de Imagem” do Jogador?

“It’s not the salary that’s a problem, it’s just the image rights that needed a little perking.” — David Beckham¹⁶⁶ (2002), acerca das negociações com o “Manchester United F. C.”.

Encerradas que se encontravam as negociações entre o jogador e a sua entidade patronal de então, o Manchester United F. C., Peter Kenyon, antigo director desportivo do clube em questão, lembrou que o processo de negociação dos contratos é diferente de jogador para jogador e no caso de Beckham, a preocupação do jogador era saber como é que a sua imagem, a nível global, poderia ser melhor utilizada, para o benefício, tanto do Manchester United F. C., como seu.¹⁶⁷

166 David Robert Joseph Beckham (David Beckham) é um ex-futebolista inglês, por muitos considerado como um dos maiores jogadores do futebol mundial. Deve-se fazer referência ao facto das negociações supra aludidas terem durado bastantes meses e no seu término, em Maio de 2002, David Beckham acabou por assinar um novo contrato, com a duração de 3 anos, tendo passado a ganhar 300% mais do que ganhava até então.

Beckham foi uma das primeiras estrelas do futebol a ganhar bastante mais pelos rendimentos da sua imagem do que pelo próprio salário de jogador. - *“It is said that his MLS contract was structured such that 80% of the payment was in the form of image rights while only 20% was actual wages for his footballing services”*, Cfr. Nik Cubrilovic (11 de Julho de 2013), in www.postmatch.org para maiores desenvolvimentos.

No entanto, já em Maio de 1977, a maior estrela do futebol inglês de então, Kevin Keegan, negociou um contrato com o Hamburg SV, no qual o jogador cedia a exploração dos seus direitos de imagem ao clube, em troca de uma substancial quantia monetária. Até então, os jogadores que se associavam a marcas, nunca colheram, rendimentos substanciais dessa actividade, Cfr. Hugo Gonçalves (27 de Maio de 2013), in <http://www.futebolmagazine.com/keegan-o-primeiro-futebolista-com-direitos-de-imagem> para maiores desenvolvimentos.

Neste mesmo sentido, vd. MIGUEL CARDENAL CARRO, in *“Contrato de Trabajo Deportivo y Derechos de Imagen”*, “I Congresso de Direito do Desporto”, Estoril, Outubro de 2004, [Memórias] Coord: Ricardo Costa, Nuno Barbosa, Almedina (2005), p. 238.

Também JOÃO LEAL AMADO se refere a esta tendência dos desportistas, cada vez mais maior, para auferirem grande parte dos seus rendimentos, em virtude da exploração comercial da sua imagem, in ob. cit. (2002), p. 68 – *“Por isso mesmo, será porventura impressionante mas não já surpreendente que os atletas mais conceituados auferam uma fatia significativa do seu rendimento global, não a título de remuneração da própria actividade desportiva por si prestada, mas a título de remuneração da publicidade ligada à sua actividade desportiva (isto é, como contrapartida pela utilização comercial da sua imagem)”*.

167 *“The process of every player contract negotiation is different and one of the unique aspects of*

Estas palavras, tanto de Beckham como de Peter Kenyon, bem revelam a importância crescente que o Direito de Imagem do jogador profissional de futebol, neste trabalho abordado, tem vindo a ganhar com o passar dos anos.¹⁶⁸

Assim e no que respeita a este ponto do nosso trabalho, importa, primeiramente, fazer referência, ao já supra aludido, art. 37º da Lei n.º 5/2007 (LBAFD), de 16 de Janeiro, mais concretamente, ao seu número um.¹⁶⁹ Ora, pela simples leitura do mesmo, concluímos que podem representar ou intermediar o profissional de futebol, na celebração de certos contratos, mediante retribuição, as pessoas singulares ou colectivas, quando, devidamente credenciadas.¹⁷⁰

A consequência que advém do facto desta credenciação requerida não se encontrar realizada é a simples inexistência jurídica do contrato¹⁷¹ ou a sua nulidade, por se encontrar celebrado contra disposição legal de carácter imperativo¹⁷².

David's was understanding how his global image could best be utilised to the mutual benefit of Manchester United and David himself.", cfr. Peter Kenyon, disponível em: <http://www1.skysports.com/football/news/11667/2236970/becks-signs-new-deal>

168 A este respeito, vd. **MICHAEL J. COZZILLO** e **MARK S. LEVISTEIN**, ob. cit. (1997), p. 993. Estes autores estabelecem comparações, de modo a colocar em evidência o nicho de mercado que se foi delineando com o passar dos anos, para os empresários desportivos, indissociável claro, da importância adquirida pelo direito de imagem dos jogadores - *"The emergence of the athlete as folk hero, media darling, advertising plum, and industry spokesperson has expanded the range of commercial entanglement exponentially, and the agent's role has expanded in kind"*.

169 **Art. 37º Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro:**

"1 - São empresários desportivos, para efeitos do disposto na presente lei, as pessoas singulares ou colectivas que, estando devidamente credenciadas, exerçam a actividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente, mediante remuneração, na celebração de contratos de formação desportiva, de trabalho desportivo ou relativos a direitos de imagem."

170 No que toca à credenciação do empresário desportivo, cf. art. 22º e art. 23º, ambos da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho.

Também a FIFA dispõe no sentido de um *"licensing system"*. Neste sentido, vd. **AARON N. WISE** e **BRUCE S. MEYER**, ob. cit. (1997), pp. 698 e 699.

171 Neste sentido, o **Ac. do TRL, de 24 de Outubro de 2013**, onde se refere que: *"Os contratos celebrados com "empresário desportivo" que não se encontre registado junto da federação desportiva respectiva, ou, sendo caso disso, junto da liga, são juridicamente inexistentes."*, como, aliás, decorre também do art. 23º da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho.

172 Neste sentido, o **Ac. do STJ, de 15 de Novembro de 2011**, onde se refere que: *"O contrato celebrado entre um empresário desportivo, não inscrito no registo, e uma sociedade desportiva, nos termos do qual, o primeiro se obriga, simplesmente, a prestar à segunda os seus serviços na negociação da contratação de um determinado jogador de futebol, mediante uma remuneração a pagar pela mesma sociedade desportiva, por celebrado contra disposição legal de carácter imperativo, deve considerar-se nulo."*

Este novo art. 37º da LBAFD (Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro), alarga o âmbito de actuação dos empresários desportivos à celebração de contratos relativos ao “*Direito de Imagem*” dos seus representados, os também chamados “contratos de gestão de imagem dos desportistas”, que incluem, frequentemente, cláusulas que obrigam o jogador de futebol profissional a estar disponível para potenciais parceiros publicitários, tendo também por isso, de adoptar determinados comportamentos¹⁷³.

O empresário desportivo do profissional de futebol surge, pois, hoje, num contexto de negócio sem precedentes, devido ao crescente mediatismo do futebol e à importância que a assistência e aconselhamento do primeiro têm vindo a desempenhar na carreira dos futebolistas.

Também o facto do fenómeno desportivo ter alcançado uma maior complexidade, decerto terá concorrido para que os órgãos sociais assumam hoje um maior peso. E, se transformações existiram, é inegável que a modalidade desportiva em que tal sucedeu de uma forma mais notória, foi justamente no futebol. Este tornou-se um espaço de confluência de múltiplos interesses e actividades, exigindo estruturas apropriadas (humanas, materiais e financeiras).¹⁷⁴

Assim, assiste-se a uma cobertura dos “*media*” sem paralelo na história¹⁷⁵ com um consequente aumento do interesse pelos eventos desportivos, por parte dos operadores televisivos (estima-se que tenham assistido à final do Campeonato do Mundo de Futebol de 2010, realizado na África do Sul, mais de 531 milhões de pessoas, segundo dados apurados pelo Relatório de Audiências Televisivas, disponibilizado pela FIFA¹⁷⁶), que

173 Neste sentido, vd. **ANDRÉ DINIS DE CARVALHO**, ob. cit. (2005), p. 206.

174 Neste sentido, vd. **JORGE TEIXEIRA DE SOUSA**, in “*Para a Sociologia do Futebol Português*”, Edições FMH, Universidade Técnica de Lisboa, Faculdade de Motricidade Humana (1996), p. 220.

175 Neste sentido **J. J. GOMES CANOTILHO**, in “*Direito do Desporto Profissional, Contributos de um Curso de Pós-Graduação*” - Coordenação: João Leal Amado e Ricardo Costa, Almedina – Fevereiro (2011), pp. 20 e 21, citando um autor Alemão, “*O desporto passa a estar subordinado à hierarquia dos tempos televisivos, e a hierarquia das modalidades desportivas é determinada pela sua capacidade de prime-time, movendo-se, assim, a integração do desporto no sistema de comunicação e consumo globais com a incontornável acentuação da sua natureza económica*” (Udo Steiner, “*Sport und Freizeit*”, in Isensee/Kirchhof, 2006, p. 728).

176 Este relatório pode ser consultado em:

<http://www.fifa.com/mm/document/affederation/tv/01/47/32/73/2010fifaworldcupsouthafricatvaudiencereport.pdf>

galvanizam de tal modo a figura do praticante desportivo (neste caso, do jogador de futebol profissional), apresentando-o como verdadeiro ídolo de milhares e nalguns casos, até de milhões, que naturalmente, potenciam o crescente interesse das mais diversas marcas, na imagem do profissional de futebol, diga-se, na exploração da imagem do profissional de futebol.¹⁷⁷

Tal potenciação da imagem do praticante desportivo, faz entrar em cena a figura do empresário desportivo, pessoa singular ou colectiva que se presume ser da total confiança do jogador de futebol profissional, uma vez que o mesmo irá ou deverá agir no interesse do mesmo, para que, com tal actuação se possa projectar, também a si, neste mercado.

No entanto e face ao “*assédio*” constante por parte dos empresários desportivos a que os jogadores de futebol profissional estão sujeitos, os mesmos são levados, muitas vezes, a fazer más escolhas, dado que, infelizmente, o facto de um agente estar devidamente credenciado, não significa, porém, que o atleta terá, necessariamente, uma correcta orientação.

O empresário desportivo, por força do exercício das suas funções, tem de ser um conhecedor do mercado, pessoa coerente e influente no meio, para que o profissional de futebol não se torne “*refém*” das más decisões do seu empresário.¹⁷⁸

Ora, muitas das vezes acontece, face aos milhões e interesses envolvidos na cedência temporária dos direitos de imagem do profissional de futebol, geradores, como bem se pode entender, de negociações morosas e de difícil resolução, que, ao serem totalmente dirigidas pelo empresário desportivo, que nelas se encontra, por vezes, com o objectivo de obter o maior lucro pessoal possível, sem ter em conta os directos interesses desportivos do atleta, que as mesmas sejam, depois de diversas horas e até de vários dias,

177 Também neste sentido **SOFIA BARROS CARVALHOSA**, ob. cit. (2009), pp. 306 e 307.

178 A este respeito, uma breve palavra para a EFAA, da qual Portugal faz parte, sendo inclusivamente um dos membros fundadores da mesma, “*constituída para manter e, onde for necessário, introduzir, um elevado nível de profissionalismo e transparência, bem como apoiar o controlo regulamentar na profissão dos empresários desportivos*”. Cfr. **JOÃO DIOGO VALENTE MANTEIGAS**, ob. cit. (2010), pp. 164 e seg.

Em Portugal, prossequindo os mesmos objectivos, surge a ANAF, com o específico objectivo de “*promover e defender os interesses dos agentes de jogadores licenciados pela Federação Portuguesa de Futebol (FPF)*.” Informação disponível em: <http://www.anaf.pt/>.

abortadas.¹⁷⁹

Com tal actuação, que muitas vezes se prende com os valores e com a percentagem dos direitos de imagem envolvidos, o empresário desportivo limita fortemente o seu representado.

No entanto, há que não generalizar este tipo de casos e relevar, sim, os imensos casos de sucesso que se encontram no mundo do futebol profissional.

Ora, quando, hoje em dia, os jogadores de futebol profissional são contactados (maior parte dos casos) ou estabelecem contactos e passam a ser representados por um empresário desportivo ou pela respectiva sociedade, são-lhes, por este último, prestados serviços, tais como:

- Planeamento de carreira;
- análise de contratos de trabalho;
- captações de patrocínios;
- agenciamento de patrocínios;
- assessoria de imprensa;
- assessoria financeira;
- assessoria em investimentos;
- agenciamento de patrocínios...

Como é óbvio, face à mais variada actuação do empresário desportivo, que legitimamente, procura obter o maior proveito possível e rentabilidade da imagem do jogador, o já aludido “*Direito de Imagem*”, neste caso do profissional de futebol, irá, com certeza, sofrer uma limitação, na medida em que não poderá o atleta obter o benefício total da exploração da sua imagem¹⁸⁰.

179 Nas palavras de **ALBINO MENDES BAPTISTA**, in “*Estudos sobre o Contrato de Trabalho Desportivo*”, Coimbra Editora (2006), p. 36, “(...) o empresário é muitas vezes o mais forte adversário do *pacta sunt servanda*, princípio de que gostam muito pouco, porque nada lhes adianta, enquanto que rupturas ante tempus, com a consequente outorga de novos contratos com clubes terceiros, geram circulação de dinheiro e, portanto, lucro para a sua actividade”.

180 À semelhança do empresário desportivo, também os clubes limitam o direito do atleta em explorar, individualmente, a sua imagem. Neste sentido, vd. **PASCAL ANCEL**, ob. cit., pp. 265 e seg. - “(...) le club va limiter le droit pour le sportif d'exploiter individuellement son image pour pouvoir l'exploiter lui-

No entanto, será esta uma limitação negativa?

Não nos parece. Ainda que o jogador saiba que a sua imagem poderá ser geradora de rendimentos avultados, reconhece também as suas limitações e os problemas que poderá ter de enfrentar aquando da necessária negociação contratual¹⁸¹, pelo que deixa para o seu empresário desportivo, possuidor do necessário “*know-how*”, enquanto seu representante directo (neste caso do direito de imagem do profissional de futebol), a negociação, termos e conclusão da maioria dos contratos, de modo a que possa, o mesmo, deles retirar o maior proveito comercial possível, tendo em conta, as mais das vezes, a diminuta preparação do profissional de futebol nessas áreas que, necessariamente, envolvem conhecimentos de diversa índole, tais como jurídicos ou económicos¹⁸².

Através da sua actuação, o empresário desportivo deve procurar, pois, a potenciação do Direito de Imagem do jogador profissional de futebol.

Ora, o empresário desportivo, com todos os seus conhecimentos e experiência de negociação, tem como principal objectivo associar os “seus” jogadores e treinadores a marcas de inquestionável prestígio, aproveitando assim a notoriedade e reconhecimento que os seus representados adquirem através das suas “performances”, digamos, laborais, de modo a que o titular do “*Direito de Imagem*” possa lucrar bastante com essa cedência temporária, o que, conseqüentemente trará benefícios económicos ao empresário desportivo.

Ainda que seja o jogador, titular do “*Direito de Imagem*”, quem tem de dar a expressa autorização (livre consentimento) à utilização/exploração/comercialização da sua própria imagem, sendo este aconselhado e representado por quem visa a sua promoção e lucro, facilmente será levado no sentido de da sua própria imagem dispor, ou não, face à proposta que lhe é, pelo empresário desportivo apresentada. E é precisamente neste âmbito

même et en tirer des revenus”.

181 Neste sentido, cfr. **MICHAEL J. COZZILLIO e MARK S. LEVISTEIN**, ob. cit. (1997), p. 993.

182 Nas palavras de **JOÃO LEAL AMADO**, ob. cit. (2002), p. 489 - “(...) *o terreno preferido pelo praticante é o estádio, o pavilhão, a pista, não as salas de reuniões – aqui, dir-se-ia, o praticante sente-se tão à vontade como o estariam os dirigentes do clube/empregador se fossem obrigados a disputar, eles mesmos, a competição desportiva...*”.

que o empresário desportivo tem de saber discernir aquilo que melhor representa os interesses do seu representado, o impacto que determinada campanha representará para a sua imagem na sociedade, a qualidade do produto e o efeito que a mesma aportará a futuras campanhas de publicidade que possam vir a ser desenvolvidas.¹⁸³

Neste sentido, somos levados a concluir que os deveres e responsabilidades de um empresário desportivo variam de caso para caso, pois o objectivo de promoção varia de jogador para jogador.¹⁸⁴

Importa não confundir, saliente-se uma vez mais, os termos de cedência. O empresário desportivo, enquanto figura da negociação, cinge-se tão somente à eventual cessão de utilização e exploração comercial de um certo domínio da imagem e não do “*Direito de Imagem*” *per si*.

Neste concreto domínio, temos actualmente, em Portugal, uma das maiores e mais importantes (se não a mais, permitam-nos) empresa de gestão de carreiras de profissionais desportivas do mundo inteiro.¹⁸⁵

Para além da especialização na gestão de carreiras, esta empresa intervém ainda noutras áreas, como a gestão dos direitos de imagem e de patrocínios, tendo como principal função a “*gestão comercial dos direitos de imagem de profissionais desportivos*” e ainda o “*fornecimento de soluções de marketing e publicidade*”, bem como “*organização de eventos e projectos especiais*” e ainda na área de comunicação, através de uma “*agência de notícias e de fotografias (...)*”.¹⁸⁶

Uma das mais mediáticas transferências de sempre, no mundo do futebol, foi exactamente efectuada por esta empresa, com o próprio empresário desportivo Jorge Mendes, a liderar todas as negociações inerentes à mesma. Falamos, claro está, da

183 Também neste sentido, vd. **MICHAEL J. COZZILLIO e MARK S. LEVISTEIN**, ob. cit. (1997), p. 995.

184 Cfr. **MICHAEL J. COZZILLIO e MARK S. LEVISTEIN**, ob. cit. (1997), p. 996.

185 Falamos da “*Gestifute*”, liderada por Jorge Mendes, considerado como o melhor empresário desportivo no ano transacto, de 2013, tendo, uma vez mais, repetido tal distinção. Representa vários dos melhores treinadores e jogadores de futebol mundiais.

186 Dados retirados do site oficial: www.gestifute.com.

transferência de Cristiano Ronaldo, do Manchester United C. F. para o Real Madrid C. F., concluída a 11 de junho de 2009 e que bastante tinta fez correr na imprensa mundial.

As negociações foram morosas e a sua questão primordial prendeu-se com os direitos de imagem do jogador, sendo que o Real Madrid C. F. pretendia fazer uma partilha igualitária dos direitos conjuntos e o empresário do jogador não estava disposto a ceder nesse sentido.

Já em 2012, três anos volvidos desde a concretização dessa mesma transferência, a imprensa mundial chegou a referir mesmo que Cristiano Ronaldo estaria envolto num processo de ruptura com o clube, uma vez que pretendia recuperar a totalidade dos seus direitos de imagem.

Especulações à parte, o certo é que o dinheiro e os interesses que os direitos de imagem têm na actual sociedade em geral, e no mundo do futebol em particular, são responsáveis por traçar, as mais das vezes, o destino dos profissionais de futebol, inclusivamente até no que ao campeonato onde actuam ou onde deveriam actuar se refere, pois sabem que, à partida, poderão recolher muito maiores dividendos dos seus direitos de imagem ao actuarem numa liga com maior visibilidade que outra.

Todo este processo de escolha, inclusive da equipa onde irá actuar, deverá passar igualmente pelo empresário desportivo, pois, como já referido anteriormente, é ele que tem todo o *know-how* do mercado e, portanto, será também ele, melhor que ninguém, a saber qual o melhor destino para a potenciação da imagem do seu representado, aqui transformado num verdadeiro “objecto” de comércio.

É pois esta uma actividade em que o candidato à mesma tem de estar ciente que mais que uma profissão, mais do que um mero auxiliar do tráfego desportivo profissional, ele é o responsável, nalguns casos o principal mesmo, pela carreira profissional de um terceiro, o seu representado, com todas as consequências a esse mesmo facto inerentes.

Posto isto, concluímos que um dos mais importantes papéis desempenhados pelo

empresário desportivo, consiste em aportar valor à vida desportiva do jogador, isto é, traduzir as performances do atleta, dentro do campo, em rentáveis contratos publicitários, através da utilização e exploração correcta da sua imagem.

Para que tal seja possível, o atleta procura alguém que, para além de todo um outro rol de características, já supra descritos, inerentes à multiplicidade de funções que caracteriza a profissão, tenha essa específica capacidade, que o permita potenciar-se.

CONCLUSÃO

“L'esprit sportif est une vertu, une physionomie sportive un signe de bien être, un produit sportif (...) une mode, une marque accolée au sport une denrée de consommation recherchée”¹⁸⁷

Finalizado que se encontra o presente trabalho, imbuído de todo um espírito desportivo, algumas conclusões se nos afiguram como realidades incontornáveis.

Assim, e como já tivémos oportunidade de referir, o Desporto e, em particular, o futebol, ocupa um lugar de destaque na nossa sociedade, desde logo, por ser o desporto mais popular no mundo, tendo, também por isso um poder de união, aos mais diversos níveis.

Nos últimos anos, temos assistido a um emergir de um novo conceito de desporto e de futebol, muito mais marcado pela componente económica que o envolve.¹⁸⁸

Há quem o pratique como forma de ganhar a vida mas, seguramente, há muito mais quem o pratique, única e exclusivamente como actividade meramente lúdica¹⁸⁹ e até, muitas vezes “terapêutica”.¹⁹⁰

Goste-se ou, pelo contrário, não se goste, ninguém lhe fica, seguramente, indiferente, pela sua massiva presença entre nós¹⁹¹. Através de um simples passeio,

187 Cfr. **JEAN-PIERRE KARAQUILLO**, in “*Droit International du Sport*”, “*Académie de Droit International - Recueil des Cours, 2004, Tome 309 de la collection*”, Martinus Nijhoff Publishers, Leiden/Boston (2006), p. 21.

188 Também neste sentido, vd. **JORGE TEIXEIRA DE SOUSA**, ob. cit. (1996), p. 131.

189 Através de um inquérito remetido durante o ano de 2000 a todas as suas filiadas, a FIFA anunciou, em Abril de 2001, que existiam mais de 240 milhões de pessoas espalhadas pelo Mundo que praticavam regularmente futebol, Cfr. http://www.record.xl.pt/Futebol/interior.aspx?content_id=76976
Já em Outubro de 2009, a edição brasileira da Revista “*Super Interessante*”, publicou um artigo, redigido por Henrique Ribeiro, com o Título “*Na Terceira Divisão*”, no qual o Autor faz referência ao facto de, àquela data, jogarem futebol, 265 milhões de pessoas, o que representava, 4% da população mundial.

190 Também **ANDRÉ DINIS DE CARVALHO** faz esta mesma referência, ob cit. (2004), p. 77.

191 Também no sentido do desporto ter uma “*manifesta omnipresença*” na vida moderna, vd. **JOSÉ MANUEL MEIRIM**, in “*Temas de Direito do Desporto*”... (2006), pp. 234 e 235.

deparamo-nos com crianças a jogar na rua, entramos no café e está um jogo a ser transmitido na televisão, em directo. Saímos, continuamos o nosso caminho e passamos em frente à banca de jornais que tem expostos... os jornais desportivos... Enfim, o futebol está completamente enraizado, globalizado, sendo um fenómeno de popularidade internacional.

À medida que o desporto, em geral, e o futebol, em particular, foram evoluindo, tendo-se tornado num fenómeno mediático e universal, omnipresente e de natureza comercial, foi igualmente esta área tornada, cada vez mais profissional¹⁹² e consequentemente aglutinadora de novos problemas, que impunham a sua rápida resolução e tratamento.

Não podemos por isso separar este crescimento exponencial do mundo desportivo, da sua dimensão económica¹⁹³, que emergiu, podemos dizer, em grande parte, devido ao lugar comum que passou a ser ocupado e acentuado pela exploração dos “*Direitos de Imagem*” dos intervenientes principais, falamos, obviamente, dos praticantes desportivos, permitam-nos a analogia, actores principais do filme, também composto por actores secundários, falamos, neste caso, dos empresários desportivos e da entidade patronal dos praticantes, entenda-se, o clube que representam.

Como já dizia João Pereira Bastos¹⁹⁴, “*A história do profissionalismo desportivo é a história vulgar do aparecimento de mais uma indústria*”.

Neste sentido, a profissionalização “industrializada” do mundo do desporto (“*indústria capitalista do desporto*”¹⁹⁵) e, em concreto, do futebol, leva-nos à inegável concepção da ideia do desporto como um negócio (*sports business*¹⁹⁶), que

192 A este respeito, permitam-nos a citação, que bem representa e transpõe o nosso sentimento: “*O Desporto profissional de alto rendimento assume-se, no tempo presente, como um doce «ópio» que cria ilusões desmedidas de prazer e grandeza na mente de milhões de pessoas que febrilmente o consomem.*”, Vd. **ALEXANDRA GONÇALVES RIBEIRO**, in “*A Liberdade de Expressão do Praticante Desportivo*”, “*Direito & Desporto Revista Jurídica do Desporto*”, n.º 16, Ano VI, Setembro/Dezembro (2008), p. 12

193 Também o “*White Paper on Sport*”, de 11-07-2007, divulgado pela Comissão Europeia, aponta esta dimensão económica que se encontra inerente ao desporto (p. 10).

194 Cfr. **JOÃO PEREIRA BASTOS**, in “*Desporto Profissional*”, Lisboa, 2ª Edição publicada por Ministério da Educação e Cultura/Direcção-Geral dos Desportos (1987).

195 Vd. **JOÃO LEAL AMADO**, ob. cit. (2003), p. 82

196 Neste sentido, **JOÃO LEAL AMADO**, ob. cit. (2002), pp. 81 e 82 - “*Todos falam (...) na*

consequentemente “levou a que houvesse uma maior incidência do fenómeno legislativo (juridificação sobre ele).”¹⁹⁷

Foi perante este cenário que a figura do empresário desportivo foi emergindo, tornando-se, hoje, diríamos, parte fundamental, da vivência diária do profissional de futebol, devido à multiplicidade de funções a que o mesmo se encontra ligado, ocupando, por isso mesmo, lugar de destaque na vida de todos aqueles que pretendem orientação na “selva” que é o “mercado de futebol”.

Vantagens e desvantagens associadas à sua existência, a figura do empresário desportivo mais do que necessária, afigura-se essencial para o praticante desportivo, neste caso concreto, o jogador de futebol profissional, dado que com a actuação “invisível” desta figura de comprovado relevo, o jogador de futebol profissional poderá focar-se, única e exclusivamente naquilo que melhor sabe fazer: jogar futebol.¹⁹⁸

Ora, a FIFA, actualmente, reconhece que o actual sistema de regulamentação da actividade está a falhar, sendo necessária uma cada vez maior precisão de regulação deste ofício, nunca descurando a sua efectiva aplicação.

Impõe-se, por isso, a adopção e revisão rigorosa das medidas tendentes a assegurar o correcto desenvolvimento da profissão do “Empresário Desportivo”, de modo a que se possa, cada vez mais e melhor, prevenir e impedir “o aumento dos casos de acções impróprias desses mesmos agentes.”¹⁹⁹, para que, também assim, possa esta profissão ser encarada com a dignidade que acreditamos merecer - “*Representing players as a sports agent is viewed by many as participating in the glamorous side of the bussiness of*

imparável comercialização do desporto (...) no consumadíssimo casamento entre desporto e capitalismo, com o conseqente nascimento de uma autêntica indústria capitalista do desporto, etc. É um facto, e um facto incontornável: vivemos na era do sports business.”

197 A este respeito, vd. **PEDRO ANTÓNIO MAIA OLIVEIRA**, in “*A Transacção de Direitos de Difusão Televisiva Sobre Acontecimentos Desportivos e o Direito da Concorrência*”, in “*Desporto & Direito, Revista Juridica do Desporto*”, nº 18, Ano VI, Maio/Agosto (2009), pág. 506, que remete para **JOÃO LEAL AMADO**, “*Desporto e Direito: Aversão, Indiferença ou Atração?*”, in AAVV, *O Desporto Para Além do Óbvio*, Instituto do Desporto de Portugal, Lisboa, 2003, pp. 81 e seg.

198 Também neste sentido, **ANDRÉ DINIS DE CARVALHO**, in “*A profissão de empresário desportivo – uma lei simplista para uma actividade complexa?*”, “*Dez Anos de Desporto & Direito (2003 A 2013)*” Coimbra Editora, 1ª Edição, Outubro (2013), p. 32

199 Também neste sentido, vd. **JOÃO DIOGO VALENTE MANTEIGAS**, ob. cit. (2010), p. 182.

sports. ²⁰⁰

Neste sentido, o Comité Executivo da FIFA aprovou recentemente uma nova regulamentação da actividade de intermediários na transacção/contratação de futebolistas profissionais, que entrará em vigor em Abril de 2015. Levantando apenas a ponta do véu, é de salientar que a FIFA assumirá aqui uma verdadeira ruptura na sua política nesta matéria, desistindo da regulação do acesso à actividade através do licenciamento, passando a incidir a sua atenção no controlo do exercício da actividade. Será esta a solução para o problema? Ou será esta (apenas) a solução possível? Cremos que tal questão é merecedora de um tratamento autónomo e mais aprofundado.

Assim e em jeito de conclusão, hoje, mais do que nunca e apesar de reconhecermos a “intromissão” dos vários ramos do Direito nesta disciplina, cremos não haver como negar a autonomia do “Direito do Desporto”.²⁰¹

Cientes desta autonomia, partimos com o maior gosto e motivação para a realização deste trabalho que se revelou de uma especial e enorme complexidade.

Todavia, à medida que se ia desenvolvendo a pesquisa e estas linhas eram escritas, um desejo e uma cada vez maior certeza se erguiam; a de, poder um dia, encarar o Direito do Desporto não apenas como uma área de estudo e profundo interesse, mas também de o poder trabalhar diariamente, isto é, de poder desenvolver os conhecimentos que ao longo da licenciatura e do mestrado foram sendo adquiridos, transpondo-os para a prática, para a resolução dos problemas do quotidiano desportivo.

Temos pois, por isto, o desejo de uma vida ligada ao Direito, ao Desporto e ao Direito do Desporto, na sua vertente do Futebol.

200 A este respeito, cfr. **THIMOTHY DAVIS, ALFRED D. MATHEWSON e KENNETH L. SHROPSHIRE**, ob. cit. (1999), p. 145.

201 No mesmo sentido, vd. **J. P. KARAQUILLO**, in “*Le Droit du Sport*”, Paris, Dalloz, 2ª Edición (1997), p. 110.

BIBLIOGRAFIA

- Bibliografia Nacional

- AMADO, João Leal

_____ “*Vinculação versus Liberdade [O Processo de Constituição e Extinção da Relação Laboral do Praticante Desportivo]*”, Coimbra Editora – Outubro (2002);

_____ “*Desporto e Direito: Aversão, Indiferença ou Atração?*”, “*O Desporto para além do óbvio*”, Instituto do Desporto de Portugal, Lisboa (2003);

- ANTUNES, Ana Filipa Morais

_____ “*Comentário aos artigos 70.º a 81.º do Código Civil (Direitos de Personalidade)*”, Universidade Católica Editora, Lisboa (2012);

- BAPTISTA, Albino Mendes

_____ “*Estudos sobre o Contrato de Trabalho Desportivo*”, Coimbra Editora (2006);

- BARBOSA, Nuno

_____ “*Uma Deontologia para o Agente de Jogadores*”, “*I Congresso de Direito do Desporto*”, Estoril, Outubro de 2004, [Memórias] Coord: Ricardo Costa, Nuno Barbosa, Almedina (2005);

_____ “*O Estatuto Jurídico dos Agentes de Jogadores no Direito Português*”, “*Direito Desportivo, Tributo a Marcílio Krieger*, Coord: Leonardo Schmitt de Bem e Rafael Teixeira Ramos”, Editora Quartier Latin do Brasil (2009);

_____ “*O Agente de Jogadores*”, “*O Desporto que os Tribunais praticam – Coodenador: José Manuel Meirim*”, Coimbra Editora, 1ª Edição, Fevereiro (2014);

- BASTOS, João Pereira

_____ “*Desporto Profissional*”, Lisboa, 2ª Edição publicada por Ministério da Educação e Cultura/Direcção-Geral dos Desportos (1987);

- CANOTILHO, J. J. Gomes

_____ “*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*”, Almedina, 7ª Edição (3ª Reimpressão) (2003);

_____ “*Direito do Desporto Profissional, Contributos de um Curso de Pós-Graduação*” - Coordenação: João Leal Amado e Ricardo Costa, Almedina – Fevereiro (2011);

- CARVALHO, André Dinis de

_____ “Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23 de Abril de 2002 (Recurso nº 844-A/02) (Empresário Desportivo – Condições de exercício de profissão – Direito à escolha de profissão)”, *“Direito & Desporto, Revista Jurídica do Desporto”*, Coimbra Editora, Ano I - nº 1, Setembro/Dezembro (2003);

_____ “Da Liberdade de Circulação dos Desportistas na União Europeia”, Coimbra Editora (2004);

_____ “Relações Contratuais Estabelecidas entre o Desportista Profissional e o Empresário Desportivo”, *“I Congresso de Direito do Desporto”*, Estoril, Outubro de 2004, [Memórias] Coord: Ricardo Costa, Nuno Barbosa, Almedina (2005);

_____ “A profissão de empresário desportivo – uma lei simplista para uma actividade complexa?”, *“Dez Anos de Desporto & Direito (2003 a 2013)”*, Coimbra Editora, 1ª Edição, Outubro (2013);

- CARVALHOSA, Sofia Barros

_____ “Algumas considerações sobre o Direito de Imagem e a sua Relevância na Actividade Desportiva”, *“Polis, Revista de Estudos Jurídico-Políticos, nº 13/16 2007”*, Universidade Lusíada Editora, Lisboa (2008);

_____ “Algumas Considerações sobre a Decisão Proferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa no Âmbito do Acórdão de 18 de Dezembro de 2007, e que envolve o Direito de Imagem do Praticante Desportivo” in *“Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto”*, Ano VI - nº 17, Janeiro/Abril (2009);

_____ “As Situações Abusivas Decorrentes da Exploração Comercial da Imagem do Praticante Desportivo Profissional” - *“Estudos de Direito Desportivo em Homenagem a Albino Mendes Baptista”*, Universidade Lusíada Editora, Lisboa (2010);

- CORDEIRO, António José Robalo

_____ “(Crónica de Jurisprudência, com Nota de), “Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 26 de Janeiro de 2005”, *“Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto”*, nº 6, Ano II, Maio/Agosto (2005);

- CORREIA, Lúcio

_____ “O praticante desportivo profissional e o empresário desportivo na Nova Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto”, *“Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto”*, Ano IV - nº 11, Janeiro/Abril (2007);

_____ *“Limitações à Liberdade Contratual do Praticante Desportivo”*, Livraria Petrony, Lisboa (2008);

- **FESTAS, David de Oliveira**

_____ *“Do Conteúdo Patrimonial do Direito à Imagem - Contributo para um Estudo do seu Aproveitamento Consentido e Inter Vivos”*, Coimbra Editora (2009);

- **FIGUEIRA, Rita**

_____ *“Reflexões sobre a liberalização do mercado no Futebol”*, “Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto”, nº 13, Ano V, Setembro/Dezembro (2007);

- **GONÇALVES, Hugo**

_____ <http://www.futebolmagazine.com/keegan-o-primeiro-futebolista-com-direitos-de-imagem>

- **GONÇALVES, Luís Couto**

_____ *“Marcas e Merchandising”*, *“Direito do Desporto Profissional, Contributos de um Curso de Pós-Graduação”* - Coordenação: João Leal Amado e Ricardo Costa, Almedina – Fevereiro (2011);

- **MANTEIGAS, João Diogo Valente**

_____ *“Empresário Desportivo: O Princípio do Fim?”*, *“Estudos de Direito Desportivo em Homenagem a Albino Mendes Baptista”*, Universidade Lusíada Editora, Lisboa (2010);

- **MARQUES, João Paulo Remédio**

_____ *“Alguns Aspectos Processuais da Tutela da Personalidade Humana na Revisão do Processo Civil de 2012”*, Separata da Revista da Ordem dos Advogados, Ano 72, II/III – Lisboa, Abr.-Set. (2012);

- **MEIRIM, José Manuel**

_____ *“A Federação Desportiva como Sujeito Público do Sistema Desportivo”*, Coimbra Editora (2002);

_____ *“Desporto a Direito. As Crónicas Indignadas no Público”*, Coimbra Editora (2006);

_____ *“Temas de Direito do Desporto”*, Coimbra Editora (2006);

_____ *“Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto – Estudo, Notas e Comentários”*, 1ª Edição, Coimbra Editora (2007);

- **MIRANDA, Jorge**

_____ *“Manual de Direito Constitucional”*, 5ª Edição, Coimbra Editora (1996);

- **MONTEIRO, António Pinto e PINTO, Paulo Mota,**

_____ *“Teoria Geral do Direito Civil”* (Carlos Alberto da Mota Pinto), 4ª Edição, Coimbra Editora (2005);

- **OLIVEIRA, Pedro António Maia**

_____ *“A Transacção de Direitos de Difusão Televisiva Sobre Acontecimentos Desportivos e o Direito da Concorrência”*, *“Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto”*, nº 18, Ano VI, Maio/Agosto (2009);

- **PEREIRA, Alexandre Dias**

_____ *“Patrocínios e Contratos Publicitários”*, *“Direito do Desporto Profissional, Contributos de um Curso de Pós-Graduação”* - Coordenação: João Leal Amado e Ricardo Costa, Almedina – Fevereiro (2011);

- **REBELO, Maria da Glória Carvalho**

_____ *“A Responsabilidade Civil pela Informação Transmitida pela Televisão”*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito de Lisboa (1998);

- **REIS, Afonso Pedro Colares Pereira dos**

_____ *“Empresário versus Agente Desportivo: enquadramento da actividade e do regime jurídico”*, Dissertação de Mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (2011);

- **RELÓGIO, Luís Paulo**

_____ *“O Papel das Associações de Desportistas Profissionais no novo Século”*, *“Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto”*, nº 10, Setembro/Dezembro (2006);

- **RIBEIRO, Alexandra Gonçalves**

_____ *“A Liberdade de Expressão do Praticante Desportivo”*, *“Direito & Desporto, Revista Jurídica do Desporto”*, nº 16, Ano VI, Setembro/Dezembro (2008);

- **SOUSA, Jorge Teixeira de**

_____ *“Para a Sociologia do Futebol Português”*, Edições FMH, Universidade Técnica de Lisboa, Faculdade de Motricidade Humana (1996);

- **SOUSA, Rabindranath Capelo de**

_____ *“A Constituição e os Direitos de Personalidade”* - *“Estudos sobre a Constituição”*, vol. II, Livraria Pethony, Lisboa, (1978);

_____ *“O Direito Geral de Personalidade”*, Coimbra Editora (1995);

- **TORRES, António Maria M. Pinheiro**

_____ *“Acerca dos Direitos de Personalidade”*, Editora Rei dos Livros, Lisboa (2000);

- **TRABUCO, Cláudia**

_____ “*Dos Contratos relativos ao direito à imagem*”, Separata da Revista O Direito, ano 133.º (2001).

- Bibliografia Estrangeira

- AMAT LLARI, Eulalia

_____ *“El Derecho a la propia imagen y su valor publicitario”*, Madrid, Ed. La Ley (1992);

- ANCEL, Pascal

_____ *“Les droits sur la propriété de l'image du sportif”*, in *“Les contrats des sportifs - L'exemple du football professionnel – Sous la direction de Gérald Simon”*, Presses Universitaires de France (2003);

- AZURMENDI ADARRAGA, Ana

_____ *“El Derecho a la Propia Imagen: Su identidad y Aproximacion al Derecho a la Informacion”*, Editorial Civitas S. A (1997);

- BALDASSARRE, Antonio

_____ *“Diritti della Persona e Valori Costituzionali”*, G. Giappichelli Editore – Torino (1997);

- BEVERLEY-SMITH, Huw

_____ *“The Commercial Appropriation of Personality”*, Cambridge Studies in Intellectual Property Rights, Cambridge University Press (New York) (2008);

- CARDENAL CARRO, Miguel

_____ *“Contrato de Trabajo Deportivo y Derechos de Imagen”*, *“I Congresso de Direito do Desporto”*, Estoril, Outubro de 2004, [Memórias] Coord: Ricardo Costa, Nuno Barbosa, Almedina (2005);

- CARVALHO, Carla Vasconcelos

_____ *“A Imagem do Atleta”*, *“Curso de Direito Desportivo Sistemico, Volume II”*, São Paulo, Quartier Latin (2010);

- CHAVIN, Robert e SUEUR, Jean-Jacques

_____ *“Droits de l'homme et libertés de la personne”*, Deuxième Edition, Editions Litec, Paris (1997) ;

- CHIMINAZZO, João Henrique Cren

_____ *“O Agente de Atleta Profissional”*, *“Curso de Direito Desportivo Sistemico, Volume II”*, São Paulo, Quartier Latin (2010);

- COZZILLIO, Michael J. e LEVISTEIN, Marks S.

- _____ *“Sports Law – Cases and Materials”*, Carolina Academic Press (1997);
- **CUBRILOVIC, Nik**
_____ www.postmatch.org
- **DAVIS, Timothy, MATHEWSON, ALFRED D. e SHROPSHIRE, Kenneth L.**
_____ *“Sports and the Law – A Modern Anthology”*, Carolina Academic Press, Durham, North Carolina (1999);
- **DE VERDA Y BEAMONTE, José Ramón**
_____ *“El Derecho a la Imagen desde todos los Puntos de Vista”* - Revista Aranzadi de Derecho y Nuevas Tecnologías, Coord: José Ramón de Verda y Beamonte, nº 9 (2011);
- **FILHO, Álvaro Melo**
_____ *“Direito Desportivo: Aspectos teóricos e práticos”*, Thomson, São Paulo (2006);
- **GIRAUD, Romain**
_____ *“Le Contrat d'Agent de Footballeur Professionel: Étude de Droit Comparé”*, disponível em: http://droit.univ-poitiers.fr/poitiers-roma/IMG/pdf/memoire_pdf.pdf.
- **JAVALOYES SANCHIS, Vicente**
_____ *“Régimen Jurídico de los intermediarios en el ámbito del deporte español”*, Civitas- Revista Española de Derecho Deportivo, nº 25, 1, (2010);
- **KAHN, Lawrence M.**
_____ *“The Sports Business as a Labor Market Laboratory”*, *“The Journal of Economic Perspectives”*, Summer 2000, Volume 14, Number 3 (2000).
- **KARAQUILLO, Jean-Pierre**
_____ *“Le Droit du Sport”*, Paris, Dalloz, 2e Edition (1997);
_____ *“Droit International du Sport”*, *“Académie de Droit International - Recueil des Cours, 2004, Tome 309 de la collection”*, Martinus Nijhoff Publishers, Leiden/Boston (2006);
- **KENYON, Peter** (antigo director desportivo do Manchester United F. C.)
_____ <http://www1.skysports.com/football/news/11667/2236970/becks-signs-new-deal>
- **LAPOUBLE, Jean-Christophe**
_____ *“Droit du Sport”*, Droit Public, L.G.D.J (1999);
- **LASORDA, Tommy (American baseball manager)**
_____ Biografia disponível em: <http://www.biography.com/people/tommy-lasorda-9542214>

- LOQUIN, Éric

_____ *“L'internationalisation des contrats sportifs”, in “Les contrats des sportifs - L'exemple du football professionnel – Sous la direction de Gérald Simon”, Presses Universitaires de France (2003);*

- MARIN HITTA, Luís

_____ *“Sobre la retribución de los agentes de los deportistas profesionales”, in Revista Jurídica de Deporte y Entretenimiento, nº 9 (2003);*

- MESTO, Ernesto

_____ *“L'attività degli Agenti di Calciatori e la Giustizia Sportiva (...)”, disponível em: http://www.giustiziasportiva.it/gi/gi-content/uploads/2013/07/numero1_2010.pdf.*

- NEREA SANJUÁN

_____ *“Derechos de Imagen y Derechos Audiovisuales en el Deporte Profesional” - Revista Aranzadi de Derecho de Deporte y Entretenimiento – 2 número 12 – Ed. Thomson – Aranzadi (2004);*

- PINA, Carolina

_____ *“Visión comparativa de la protección de los Derechos de Imagen en Europa y en Estados Unidos” - “Revista Jurídica de Deporte y Entretenimiento”, nº 14 (2005);*

- REBELO, Aldo

_____ <http://www.ebc.com.br/noticias/esporte/2013/04/depois-de-15-anos-governo-regulamenta-lei-pele>.

- RIBEIRO, Henrique

_____ *“Na Terceira Divisão” in Revista “Super Interessante”, Outubro 2009.*

- SAGARDOY BENGOCHEA, Juan Antonio e GUERRERO OSTOLAZA, Jose Maria

_____ *“El Contrato de Trabajo del Deportista Profesional, Estudios de Derecho Laboral”, Editorial Civitas, 1ª Ed. (1991);*

- SILVA, Eduardo Santos

_____ *“Breves considerações sobre a atuação do advogado no direito desportivo e a atividade de agente de jogadores de futebol”, Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2287,5 out. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/13621>*

- VERHEYDEN, Delphine

_____ *“Agent de Sportifs – Plein feu sur une profession en développement”, Editions du*

Puits Fleuri (2004);

- **WISE, Aaron N. e MEYER, Bruce S.**

_____ *“International Sports Law and Business”*, vol. 1, Kluwer Law International (1997);

- **WOLOHAN, John T.**

_____ *“The Regulation of Sports Agents in the United States”*, *“The International Sports Journal”*, Asser International Sports Law Centre (2004/3-4);

- **ZOPPINI, Andrea**

_____ *“I Procuratori Sportivi nell'evoluzione del Diritto dello Sport”*, *“Rivista di Diritto Sportivo”*, Anno LI N.4, Ottobre-Dicembre (1999).

- Sítios da Internet

http://www.fifa.com/mm/document/AFfederation/Generic/02/14/97/88/FIFAStatuten2013_E_Neutral.pdf;

<http://www.iusport.es/opinion/agentes.htm>;

<http://www.rfef.es/FCKeditor/UserFiles/File/Radio/Euro%202012/Estatutos%20RFEF%20ok.pdf>;

<http://www.agentesdefutbolistas.com/aeaf.aspx?id=1>;

<http://www.assemblee-nationale.fr/11/pdf/projets/pl1821.pdf>;

<http://legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000413587>;

<http://www.assemblee-nationale.fr/13/pdf/rapports/r2345.pdf>;

<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.docidTexte=JORFTEXT000022324006&dateTexte=&categorieLien=id>;

<http://www.eajf.fr/nos-formations/formation-multimodale.html>;

http://www.dirittocalcistico.it/otherside/data/general_stagione/file/35/Reg%20FIGC%20Ag%20Calc%202001.pdf;

http://www.rdes.it/RDES_1_2010_Reg_Agenti_calciatori.pdf;

<http://www.dgsi.pt>;

<http://www.antena2.com.co/noticias/falcao-iniciara-acciones-legales-si-candidato-64968>;

<https://www.colombia.com/futbol/falcao/sdi285/82421/falcao-y-mariana-pajon-piden-rectificacion-a-candidato-que- uso-sus-imagenes>;

<http://www.fifa.com/mm/document/affederation/tv/01/47/32/73/2010fifaworldcupsouthafricatvaudiencereport.pdf>;

www.gestifute.com;

http://www.record.xl.pt/Futebol/interior.aspx?content_id=76976;

<http://www.anaf.pt/>;

<http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/12096/1/Trabalho%20Final%20de%20Mestrado%20-%20Vers%C3%A3o%20Final.pdf>;

<http://eur-lex.europa.eu/pt/index.htm>;

http://ec.europa.eu/sport/library/documents/study_on_sports_agents_in_the_eu_en.pdf;

<http://dre.pt/pdf1sdip/2007/08/16800/0605506057.PDF>;

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4bfd9e503552511b80257>

c150054f95c?OpenDocument.